TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Nº 1992
04 de fevereiro de 2019
segunda-feira
Página 1 de 27

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SEGUNDA CÂMARA **13**
Pautas 13
Atas 13
Acórdãos 14
ATOS DE RELATORIA **14**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 21
CORREGEDORIA GERAL **21**
OUVIDORIA DE CONTAS **21**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **21**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **21**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **21**
EDITAIS **21**
DESPACHOS **21**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **23**
ATOS NORMATIVOS **23**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **24**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **24**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **24**
Despachos 24
Termo de Ajuste de Gestão 26
Portarias 26
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **26**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **27**
Tribunal Pleno 27
Primeira Câmara 27
Segunda Câmara 27
Corregedoria-Geral 27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 27
Conselheiros – Diretores de Gabinete 27
Auditores – Coordenadores de Gabinete 27
Inspetorias de Controle Externo 27
Administrativo 27

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 12906/94
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão executória. Precedentes. Tomada de Contas Extraordinária. Omissão reiterada do gestor. Procedência. Irregularidade das contas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 1993, convertida em Tomada de Contas Extraordinária diante da reiterada omissão do atual gestor do Município em se manifestar quanto à inscrição em dívida ativa do débito decorrente do Acórdão n° 5.211/95 – Tribunal Pleno (peça 16).

Por meio daquela decisão, as contas foram desaprovadas e responsabilizado os diretores e ordenadores de despesas à época, os senhores José Sady Costa (1°/1/1993 a 29/11/1993) e Amilton de Jesus Castro (29/11/1993 a 31/12/1993), a recolherem R$ 32.669,09 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos), corrigidos até 31.7.1995 (peça n° 14).

A então Diretoria de Execuções (atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções), informou não existir qualquer registro (nem aplicação de sanção, tampouco seu recolhimento) em relação ao processo, esclarecendo que à época da aplicação da sanção, o controle do cumprimento de decisões cabia ao Ministério Público de Contas e que, após a criação da Diretoria de Execuções (Lei Complementar n° 113/2005), encaminhou planilha contendo as sanções "em aberto" para fins de inclusão no sistema de sanções da DEX e acompanhamento da execução.

Aduziu que a sanção não constou do arquivo encaminhado pelo órgão ministerial, fato que levou a opinar pelo encerramento do feito (peça 18).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com inscrição em dívida ativa do montante devido, pois não há notícias que o débito tenha sido adimplido, não sendo possível o simples encerramento do feito (Parecer n° 6.663/16, peça 41).

Instado a se manifestar, o gestor atual do Município de Rio Branco do Sul, Cezar Gibran Johnsson, deixou de prestar informações quanto à inscrição em dívida ativa, razão pela qual determinei a conversão do feito em Tomada de Contas

Extraordinária, reiterando a intimação do Município de Rio Brando do Sul, na pessoa de seu gestor (peça 42).
Citado, o gestor mais uma vez deixou escoar o prazo para prestar informações, esclarecimentos ou documentos (peça 56).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 2.061/18 (peça 58) entendeu que, no que concerne à omissão do atual gestor, em prestar as informações solicitadas nos presentes autos, ainda que reiteradamente intimado, cabe aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05.
Quanto à execução do débito, discorreu quanto à eventual imprescritibilidade das ações de ressarcimento de valores, citando o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos termos do enunciado da Súmula 282: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis",
Aduziu, ainda que a regra constitucional determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento advindas de ilícitos praticados contra a Administração Pública e, seguindo este fundamento, a Corte de Contas da União pacificou o entendimento no seu âmbito de atuação.
Ressaltou a existência do Recurso Extraordinário 636.886/AL, por meio do qual se discute o alcance da regra estabelecida do § 5° do art. 37 da Constituição Federal, relativo a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.
Por fim, a unidade técnica, concluiu seu opinativo pela aplicação de multa ao atual gestor, diante de sua omissão em responder as intimações. Alternativamente, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até a decisão do Recurso Extraordinário 636.886/AL[1], por ter sido reconhecida a sua repercussão geral e ser o tema em debate o mesmo tratado nestes autos.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 745/18 (peça 60), manifestou-se pelo pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica ao gestor municipal, em razão da ausência de apresentação de informações reiteradamente solicitadas.
Quanto ao mérito, reiterou o contido no parecer ministerial anterior (peça 41), pela inscrição do débito em dívida ativa e prosseguimento da execução
II. FUNDAMENTAÇÃO
Consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 11/4/1997 a 2/10/2015, isto é, por mais de 18 (dezoito) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação n° 6.429/15, peça 18.
Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº. 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão 4.659/16 – Tribunal Pleno[3].
Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.
Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida no Acórdão n° 5.211/95 – Tribunal Pleno (peça 16).
No que se refere à omissão do atual gestor do Município, observo que o senhor Cezar Gibran Johnsson foi intimado por três vezes para apresentar os esclarecimentos requisitados por este Tribunal, mantendo-se inerte em todas as oportunidades[4].
Diante disso, acompanho a manifestação ministerial pela irregularidade de suas contas, aplicando-lhe, contudo, uma multa administrativa para cada omissão praticada, nos termos do art. 87, I, "b", c/c o § 2° da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[5].
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pela:
a) Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face senhores José Sady Costa (1°/1/1993 a 29/11/1993) e Amilton de Jesus Castro (29/11/1993 a 31/12/1993), relativamente aos valores apurados pela decisão contida no Acórdão n° 5.211/95 – Tribunal Pleno;
b) Procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson; e
c) Aplicação, por três vezes, da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05, ao senhor Cezar Gibran Johnsson, diante de sua reiterada omissão em atender as requisições de informações deste Tribunal de Contas.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobranças das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I - Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão executória em face senhores José Sady Costa (1°/1/1993 a 29/11/1993) e Amilton de Jesus Castro (29/11/1993 a 31/12/1993), relativamente aos valores apurados pela decisão contida no Acórdão n° 5.211/95 – Tribunal Pleno;
II - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson;
III - aplicar, por três vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05, ao senhor Cezar Gibran Johnsson, diante de sua reiterada omissão em atender as requisições de informações deste Tribunal de Contas;
IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobranças das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator na primeira parte do voto, contudo divergiu votando pela aplicação de uma multa sem o julgamento das contas.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. "Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."
__2__. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos n° 3.112-5/94, julgado em 12/07/2016.
__3__. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos n° 3.796-4/92, julgado em 29/09/2016.
__4__. Peças: 39, 49 e 56.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 313597/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 6/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Ausência de comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações contábeis, realizadas no exercício de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Recomendação. Ressalvas. Multas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauricio Baú, gestor no período de 1°/1/2014 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.741/18 (peça 36), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações contábeis. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das multas do art. 87, I, "b", e do art. 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos senhores Maurício Baú e Jair Stange.
Ressalvando: (i) o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2016; e (ii) os 12 (doze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n° 113/2005[1], para cada atraso, conforme demostrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34	Mauricio Baú
Janeiro	2016	31/05/2016	24/08/2016	85	
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/08/2016	56	
Março	2016	30/06/2016	25/08/2016	56	
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Maio	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Agosto	2016	30/09/2016	13/01/2017	105	
Setembro	2016	31/10/2016	18/01/2017	79	
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110	
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	Jair Stange
Dezembro	2016	28/02/2017	21/04/2017	52	
Encerramento	2016	31/03/2017	21/04/2017	21	

Intimado, o senhor Jair Stange alegou que as publicações da entidade são efetuadas no endereço eletrônico do Município de Nova Esperança do Sudoeste e também em jornal de circulação no Município e da entidade. Já o orçamento e contratos de rateio foram divulgados em jornal oficial (peça 28).
Referente à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, alegou que ocorreu extemporaneamente em 27 de abril 2017 (fls. 05/08, peça 28).
Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, alega que foram causados em virtude de suspensões periódicas de acesso promovidas pelo fornecedor do sistema utilizado para cumprimento da obrigação.
Por sua vez, o senhor Maurício Baú, gestor das contas do exercício de 2016, por meio da peça 33, informou que concorda com a petição de contraditório protocolada por meio da peça 28, pelo senhor Jair Stange.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 1.012/18 (peça 39), acolhendo o contido no Despacho nº 1.667/18 (peça 38), pelo qual consignei que a divulgação em meio eletrônico dos documentos previstos pelo art. 14 da Portaria STN nº 274/2016[2] somente passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2017, conforme o art. 18, I dessa mesma Portaria[3], manifestou-se pela regularidade das contas, opinando ainda, pelas seguintes ressalvas: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e (ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação, neste caso, da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aos senhores Maurício Baú e Jair Stange.
Adicionalmente, tendo-se em vista a ausência de divulgação em meio eletrônico das informações de transparência na gestão fiscal, opinou pela expedição de recomendação à entidade para que nos exercícios seguintes observe as exigências previstas na Portaria STN nº 274/16.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações contábeis. Ainda, se manifestou pela ressalva do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2016.
No entanto, como tais publicações somente passaram a ser obrigatórias a partir do exercício de 2017, conforme art. 18, I, II da Portaria STN nº 274/2016, esses apontamentos não devem impactar na análise das contas do exercício de 2016.
Por isso, afasto a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, convertendo em regular, sem aplicação de multas, bem como a ressalva pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal de 2016.
Com relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este

Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.
Tenho sustentado que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.
Entretanto, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
No caso dos autos, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, 9 (nove) ultrapassaram tal limite.
Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar aos gestores apenas uma única sanção.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico para cada um dos responsáveis, os senhores Mauricio Baú e Jair Stange apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], em face dos diversos atrasos.
Nesse sentido (destaquei):
Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n° 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).
Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.
E, por final, acolho o requerido pelo Ministério Público de Contas e recomendo que a entidade, nos exercícios seguintes, observe a Portaria nº 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional.
III. VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atraso.
Recomendo que a entidade, nos exercícios seguintes, observe a Portaria nº 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional.
Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para os senhores Mauricio Baú e Jair Stange, individualmente.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atraso;
II – recomendar à entidade, que nos exercícios seguintes, observe a Portaria nº 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional;
III – aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para os senhores Mauricio Baú e Jair Stange, individualmente, em razão dos atrasos do SIM-AM;
IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 87 (...).*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2. *Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:*
I - o orçamento do consórcio público;
II - o contrato de rateio;
III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.
b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
1. Balanço Orçamentário;
2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.
Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.
3. *Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*
I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e
II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.
4. *(...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 290132/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, EDSON APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 7/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Falta de lançamento empenho. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.
I. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido da Silva, Presidente da Câmara no período de 22/12/2016 a 31/12/2018.
Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.032/18 (peça 15) constatou as seguintes inconformidades (i) atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório de gestão fiscal; (ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001; (iii) atraso no envio dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do gestor para que apresente contraditório.
Intimado, o gestor apresentou contraditório mediante peças 29/33.
Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 4.304/18 (peça 34) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2016 (item i), existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 (item ii), e o atraso no envio dos dados do SIM-AM (item iii).
Adicionalmente, sugeriu a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do item (i), e uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, em face do atraso de 1 (um) dia no envio dos dados do SIM-AM (item iii).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 816/18 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em sede de contraditório, o gestor informou que em relação da suposta existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – Recursos livres, o que ocorreu de fato, foi a falha em não estornar um lançamento de empenho (240 de 03/10/2017). Mediante documentação anexada (peças 30 e 31), cabe a regularização do apontamento com ressalva.
Em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, alegou que por motivo de férias do contador responsável, o relatório referente ao segundo semestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, ou seja, com apenas 1 (um) dia de atraso, requerendo que o item seja regularizado e a multa afastada.
De acordo com a documentação acostada nos autos, nota-se que o gestor enviou o Relatório de Gestão Fiscal para publicação dentro do prazo (dia 30/01/2017), entretanto a publicação no jornal ocorreu somente no dia seguinte, portanto constata-se que a análise das contas não foi prejudicada, tampouco houve má-fé do gestor.
Além disso, em meus votos venho afastando a multa administrativa quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, fato este que ocorre no caso em tela, portanto, em relação ao atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, afasto a multa proposta pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e mantenho a ressalva.
Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, o gestor não argumentou em ralação ao motivo que gerou o atraso no envio dos dados, apenas citou que atrasou apenas 1 (um) dia no envio dos dados e que esta Corte de Contas tem aceitado até 10 (dez) dias de atraso no envio.
O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM.
Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Iguatu atrasar 1 (um) dia no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso não ultrapassou 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ao senhor Edson Aparecido da Silva.
III. VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Iguatu, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido da Silva, RESSALVANDO a falta de lançamento de emprenho em 2017, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e o atraso no envio dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – JULGAR regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Iguatu, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido da Silva, RESSALVANDO a falta de lançamento de emprenho em 2017, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e o atraso no envio dos dados do SIM-AM;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros

pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 163969/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 12/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 12.426, relativo ao termo de convênio nº 090/2012, em cuja vigência (26/09/2012 a 31/12/2013) o Município de Foz do Iguaçu repassou R$ 17.595,90 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais, noventa centavos) ao Núcleo Criança de Valor (NCV), para execução de objeto consistente no "desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, produtivas e cognitivas nas crianças e adolescentes através do esporte".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4704/18 – peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9790/99. Ainda, recomendando, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos apontamentos declinados no item 3 da instrução nº 9029/14 (peça 05).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 974/18 – 5PC, peça 31), por sua vez, corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, derivou da não observância de formalidades da Lei nº 9790/99, no sentido de ter sido usado o termo de convênio e não o termo de parceria para a formalização do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos.

Ofertado o contraditório e tendo o Interessado comparecido aos autos, peça 23, fls. 02, restou alegado que foi utilizado o termo de convênio e não o termo de parceria, porque a instituição Tomadora era uma ONG, e não uma OSCIP, portanto, não se enquadrando nas formalidades exigidas pela Lei 9790/99.

Nesse contexto, como bem destacou o Setor Técnico, o termo de parceria instituído pela Lei Federal 9790/99, abarca e enumera as atividades de interesse público que são permitidas como forma de cooperação entre as OSCIPs e o Poder Público, visando atender a promoção gratuita da saúde/educação/assistência social, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, além da promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, dentre outros. Destacou também, que o Acórdão nº 3852/13-STP, firmou o entendimento de que: "analisando o regramento legal incidente, pode-se dizer que somente OSCIP pode firmar termo de parceria, mas não decorre daí que as OSCIP podem firmar somente termo de parceria." Nesse sentido, vale lembrar ainda, que esta Corte vem convertendo em ressalva falhas dessa natureza[2], para as situações em que não restem evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, com o atingimento dos objetivos propostos na avença, como se mostra no caso presente.

Dessa feita, resta claro que no caso ora analisado fica comprovado que as exigências legais estabelecidas foram observadas, pois a Entidade Núcleo Criança de Valor (NCV), não se trata de uma OSCIP e sim uma OSC, conforme confirmado por meio de consulta ao SICAD, portanto, não se enquadrando no nas exigências formais requeridas pela Lei 9790/99.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento Ministerial, voto, pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu ao Núcleo Criança de Valor (NCV), nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normativas, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 9029/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu ao Núcleo Criança de Valor (NCV), nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 9029/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu ao Núcleo Criança de Valor (NCV), nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 9029/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).
__2__. De que são exemplos a do Acórdão nº 703/17-S2C, nos autos 102575/13, com relatoria do C. IZL; a do Acórdão nº 2129/17- S1C, nos autos 865486/12, com relatoria do C. NB.

PROCESSO Nº: 1157615/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 13/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Estadual. Inexecução do objeto do Convênio. Inexistência de prejuízo ao Erário. Regularidade com ressalvas e Recomendação.

1.DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência, em referência ao exercício de 2014, do Convênio nº 113997311/2012, registrado no Sistema de Transferências – SIT sob o nº 9287, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB (concedente) e o Município de Dois Vizinhos (tomadora), com vigência de 20.04.2012 a 10.10.2013, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando "desenvolver ações emergenciais de mitigação dos efeitos da estiagem prolongada.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 618/15 (Peça 05), teceu os seguintes apontamentos:

(i) Prestação de contas encaminhada em atraso: o envio da presente prestação de contas se deu com 347 dias de atraso, vez que a data limite para envio se deu em 06.01.14 e o cumprimento da obrigação em 19.12.14.
Responsável apontado: Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

(ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais: foram constatados atrasos, por parte do Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15 § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Os atrasos se deram nos seguintes bimestres (a) 5/2012 – 3 dias de atraso; (b) 6/2012 – 20 dias de atraso; (c) 1/2013 – 1 dia de atraso; (d) 4/2013 – 1 dia e; (e) 5/2013 – 1 dia de atraso.
Responsável apontado: Sr. Jose Luiz Ramuski (em relação ao bimestre 5/2012).
Responsável apontado: Sr. Raul Camilo Isotton (em relação aos bimestres 6/2012; 1/2013; 4/2013 e; 5/2013).
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

(iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais: foram constatados atrasos, por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 15 § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. O atraso se deu no bimestre 2/2012, registrando 743 dias de atraso.
Responsável apontado: Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

(iv) Ausência de Certidões nos repasses (Débitos Tributários e dívida ativa estadual e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF): foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.
Responsável apontado: Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

(v) Inexecução do objeto do Convênio: constatou-se que o objeto do Convênio não foi executado, vez que o Município de Dois Vizinhos pagou o montante de R$

55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à empresa Julia Maria Provin – ME, no entanto, a recuperação das nascentes e a prestação de serviço de horas-máquina prevista no plano de trabalho não foram executadas.
Responsável apontado: Sr. Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos e o solidariamente o Município de Dois Vizinhos.
Opinativo: multa administrativa no valor de R$ 3.011,20 três mil, onze reais e vinte centavos) ao Sr. Raul Camilo Isottton.
Ainda, considerando, a uma, que o valor do rendimento das aplicações financeiras durante a vigência do convênio foi de R$ 1.738,90 (um mil setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos); a duas, que a Tomadora efetuou a devolução do saldo bancário no valor de R$ 26.584,82 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em data de 31.01.2014; o montante a ser ressarcido é de R$ 55.154,08 (cinquenta e cinco mil reais cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos).
(vi) Ausência de Tomada de Contas pelo Concedente: O objeto do convênio não foi executado, o Fiscal da Transferência e o Controlador Interno opinaram pela irregularidade; no entanto, o gestor responsável da entidade concedente confirmou a regularidade da prestação de contas e deixou de instaurar a Tomada de Contas.
Responsável apontado: Sr. Norberto Anacleto Ortigara.
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005.
(vii) Ausência de Tomada de Contas pelo Controle Interno: A conclusão do circunstanciado foi pela irregularidade, mas não houve tomada de contas.
Responsável apontado: Sra. Caroline Machula.
Opinativo: multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005.
Por meio do Despacho 519/15 (Peça 06) foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do Município de Dois Vizinhos e dos Srs. Jose Luiz Ramuski, Norberto Anacleto Ortigara, e Raul Camilo Isotton.
A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, representada pelo Sr. Norberto Anacleto Ortigara, apresentou defesa (Peça 25) arguindo, em síntese:
a) envio da prestação de contas em atraso: “apesar de todos os esforços envidados, a SEAB ainda não conseguiu adequar-se in totum às determinações desse TCE/PR, pois persistem muitas dúvidas quanto à atuação da SEAB em face dos comandos das Resoluções (...). Ademais, há um sensível déficit de mão-de-obra administrativa e técnica, o que, até certo ponto, compromete a apropriada eficiência exigível enquanto órgão público.”[1].
b) ausência de certidões por ocasião do repasse do recurso financeiro: “(...) insta destacar que a SEAB não se descurou da responsabilidade de obter a referida Certidão quando da liquidação do empenho, porém, deixou de informar e anexar à documentação junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.”[2] Na oportunidade, juntou as suscitadas certidões.
c) ausência de tomada de contas pelo Concedente: “(...) informamos que a autuação do presente processo ocorreu em 19 de dezembro de 2012, momento em que esta Pasta estava trabalhando de forma acelerada para tentar minimizar os atrasos verificados no andamento do cumprimento dos prazos estipulados nas normas atinentes ao SIT. Então por equívoco do responsável pela finalização das ações no SIT, o processo foi finalizado e autuado sem perceber a recomendação do controle interno e da fiscalização.”[3]
d) ausência de tomada de contas pelo Controle Interno: “(...) informamos que o Controle Interno, à época, na sua verificação manifestou corretamente pela irregularidade conforme preconizado na Resolução nº 28/11 mas não observou a existência do registro de Tomada de Contas efetuada pelo concedente.”[4]
O Município de Dois Vizinhos, por intermédio de seu então Prefeito, Sr. Raul Camilo Isotton, apresentou manifestação (Peça 50) aduzindo que, em relação ao envio da prestação de contas em atraso, decorreu em razão das dificuldades encontradas tanto pelo Tomador quanto pelo Concedente na operacionalização do sistema SIT, vez que se tratou do primeiro exercício de implantação da ferramenta de controle.
Quanto à inexecução do contrato, informa que, em segunda tentativa de contato com a empresa contratada para a prestação dos serviços, a mesma efetuou a devolução dos recursos, na monta de R$ 55.154,08 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos). O Municipalidade, por sua vez, depositou a quantia na conta do Convênio. Na oportunidade acostou nestes autos o comprovante do pagamento.[5]
Por fim, pugnou que sejam revistas as multas lhe impostas, argumentando que não foi possível a execução do Convênio com recursos próprios, especialmente pela negativa da empresa em entregar os materiais à época. Outrossim, a situação financeira em que o Município se encontrava, tendo iniciado o ano de 2013, quando do início da sua gestão, com uma dívida de aproximadamente R$ 12.000,000,00 (doze milhões de reais).
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 378/18 (Peça 52), após análise dos contraditórios, manifestou-se no seguinte sentido:
(i) Prestação de contas encaminhada em atraso - cód. 1002:
Regularizado com recomendação.
(ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais - cód. 1004:
Regularizado com recomendação.
(iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais - cód. 1005:
Regularizado com recomendação.
(iv) Ausência de Certidões nos repasses - cód. 3002: Regularizado.
(v) Inexecução do objeto do Convênio - cód. 6003:
Regularizado com recomendação.
(vi) Ausência de Tomada de Contas pelo Concedente - cód. 8003:
Irregular.
(vii) Ausência de Tomada de Contas Controle Interno - cód. 8620:
Irregular.
Conclusivamente, opinou pela irregularidade das contas, em razão da falta de instauração da tomada de contas pelo concedente e pelo controle interno, e pela imputação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao Sr. Norberto Anacleto Ortigara, sem prejuízo da expedição de recomendação pra que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como seus sucessores, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa n° 61/2011, em razão das impropriedades apuradas.
O Ministério Público de Contas, em Parecer 853/18 – 5PC (Peça 53), corrobora com o opinativo exarado pela CGE.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[6]
Examinando os autos, corroboro com o opinativo da unidade técnica, em relação aos itens (1002) prestação de contas encaminhada em atraso; (1004) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e; (1005): atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; uma vez que, em que pese se tratarem de atrasos considerados de longo período, as justificativas apresentadas em sede de contraditório permitem, in casu, com base no princípio da razoabilidade, justificar o retardos registrados nos envios. Ademais, se tratam de falhas formais, das quais não decorreram dano ao Erário. Neste sentido, acolho integralmente o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela emissão de recomendação aos responsáveis, visando adverti-los quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
Quanto à inexecução do objeto do Convênio (6003), o Município de Dois Vizinhos acostou aos autos comprovante[7] que demonstra ter dado quitação à Guia de Recolhimento do Estado do Paraná – GR-PR no valor de R$ 55.154,08 (cinquenta e cinco mil reais cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), correspondente ao montante apurado pela COFIT, para ressarcimento.
A Entidade Tomadora, por sua vez, já havia efetuado a devolução do valor de R$ 26.584,82 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)[8] em data de 31.01.2014.
Desta feita, em que pese o não cumprimento do objeto do Convênio, os valores foram devidamente restituídos, inexistindo prejuízo financeiro ao Erário, razão pela qual o item é passível de recomendação, nos termos da Instrução nº 378/18.
Verifico, para além dos analisados, que os apontamentos que se mantém como irregulares referem-se à (8003) ausência de Tomada de Contas pelo Concedente e; (8620) ausência de Tomada de Contas Controle Interno. Quanto aos itens, observa-se falha do Concedente em identificar a irregularidade apontada e adotar as medidas cabíveis. As justificativas apresentadas em contraditório são frágeis, uma vez que o Regimento Interno desta Corte de Contas vige desde o ano de 2006, prevendo tal procedimento.[9]
Todavia, entendo, com base na linha de raciocínio acima exposta, considerando que a falha, ao que tudo indica, não trouxe prejuízos ao Erário, que o item pode ser convertida em ressalva.
Por fim, quanto ao apontamento de ausência de Certidões nos repasses (3002), em sede de contraditório, a defesa logrou êxito em reparar a irregularidade, à medida que juntou aos autos as mencionadas certidões,[10] razão pela qual acolho manifestação da unidade técnica pela regularidade do item.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares com ressalvas (em relação à (i) ausência de Tomada de Contas pelo Concedente e; (ii) ausência de Tomada de Contas Controle Interno) as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, como representante legal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Sr. Raul Camilo Isotton, como Prefeito do Município de Dois Vizinhos, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Dois Vizinhos para que adotem medidas visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalvas (em relação à (i) ausência de Tomada de Contas pelo Concedente e; (ii) ausência de Tomada de Contas Controle Interno) as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, como representante legal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Sr. Raul Camilo Isotton, como Prefeito do Município de Dois Vizinhos, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Dois Vizinhos para que adotem medidas visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas na presente prestação de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Peça 25, p. 02 destes autos processuais.*
2. *Peça 25, p. 03 destes autos processuais.*
3. *Peça 25, p. 03 destes autos processuais.*
4. *Peça 25, p. 04 destes autos processuais.*
5. *Peça 50, p. 06 destes autos processuais.*
6. *Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*
7. *Peça 50, p. 05 destes autos processuais.*
8. *O valor inclui o rendimento das aplicações financeiras duramente a vigência do Convênio.*
9. *CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO*
(...)
Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
(...)
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de

contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.
Art. 6° Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
***10**. Peças 40, 41, 42 e 43 destes autos processuais.*

PROCESSO Nº: 924203/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 14/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria compulsória. Benefício revogado. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Ato de Inativação por aposentadoria compulsória, concedida ao servidor Paulo Cezar da Rocha Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação da EC 20/98, nos termos da Resolução nº 2926 de 25.09.2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em data de 05.10.2015, tendo sido protocolada em 23.11.2015[1].
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP), em Parecer 1299/17 (Peça 46), apontou que o requerente já é aposentado como Agente Administrativo pelo Município de Pitanga, e o presente expediente visa o registro da aposentadoria no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP. Todavia, esclarece que os cargos não figuram entre aqueles em que a acumulação é permitida:
Verifica-se que o servidor entrou em exercício no cargo de Agente Administrativo em 01/03/1965, 1995, e no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de escritório em geral, em 20/01/1982, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, tendo se aposentado em 27/11/2000, no primeiro cargo e em 274/05/2015, no segundo cargo, quando já em vigor a referida Emenda Constitucional que, em seu artigo 11, ressalvou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação, e, em sua segunda parte, vedou expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da CF/88.
De todo o exposto conclui-se que a EC 20/98, desde que constituídas até a data de sua publicação, apenas permitiu a acumulação de remuneração com proventos, afastando a possibilidade de acumulação de proventos oriundos dessas
situações.[2]
Opinou, desta feita, pela negativa do registro, ante a pretensão ilegal de acumulação de proventos.
O entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas nos autos do Parecer nº 5739/18 (Peça 47), que opinou por diligencia à origem para que a Paranáprevidência oportunizasse ao servidor o direito de opção por um dos proventos.
O Sr. Paulo Cezar da Silva manifestou-se nestes autos[3] (Peça 61) afirmando o interesse na continuidade de recebimento dos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo pela Prefeitura Municipal de Pitanga.
Ato contínuo (Peça 63), a Paranáprevidência juntou documentos comprobatórios da suspensão do benefício no cargo de Agente de Apoio, pleiteado no presente processo.
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do Parecer 1657/18 (Peça 82) opinou pelo arquivamento dos autos em comento, em razão da perda superveniente do objeto, posicionamento seguido pelo douto Ministério Público de Contas em Parecer 10185/18 – 5PC (Peça 83).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]
Conforme se extrai destes autos, o Ato de Inativação em apreço, referente à aposentadoria do Sr. Paulo Cezar da Rocha Ferreira, no cargo de Agente de Apoio, foi tornado sem efeito pela Resolução nº 12004, após opção do servidor (Peça 64, fl. 04).
Desta feita, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Conforme registrado no sistema Ágiles. Peça 02 destes autos processuais.*
***2**. Peça 46, os. 05 e 06 destes autos processuais.*
***3**. Após diligência determinada por este Conselheiro por meio do Despacho nº 1039/17. Peça 48 destes autos processuais.*
***4**. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

PROCESSO Nº: 283752/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 15/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal. Gastos com publicidade institucional em período vedado pela Lei 9.504/97 – Montante irrisório, insuficiente para afetar a igualdade nas eleições – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Dalberto Delmonico como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara no exercício de 2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3013/17 – Peça 09) indicou a existência de impropriedade em despesas com publicidade:
Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal (...)

MÊS	VALOR
Julho	550,00
Agosto	550,00
Setembro	750,00
Outubro	0,00

Devidamente intimado, o Sr. Delmonico apresentou defesa (Peças 13/14), aduzindo, em síntese:
Ocorre que, a restrição de que trata referido artigo da Lei, seria com relação a "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", ou seja, no nosso entender, seriam despesas com publicidades que delas contivessem nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
No caso em discussão, não ocorreram publicações com este teor, inclusive não ocorreram aumento com publicações de teor algum, o aumento de valor se deu apenas devido ao reajuste de valor na contratação de empresa jornalística utilizada para realização das publicações de atos oficiais, publicações estas necessárias à manutenção da transparência tanto cobrada dos órgãos públicos.
A referida atualização no valor da contratação se deu única e exclusivamente, por motivo de equilíbrio financeiro.
Há que se ressaltar que as publicações realizadas e que geraram a despesa apontada, dizem respeito a publicações referentes a Extratos Contratuais, Portarias, Resoluções, Diárias concedidas, Homologação de Procedimento Licitatório, Edital de Dispensa de Licitação, enfim, dizem respeito a publicações que se enquadram nas RESSALVAS existentes entre as restrições impostas pela Lei em comento.
As publicações ocorridas no período apontado foram apenas aquelas exigidas por Lei, cujos prazos devem ser respeitados, e que não podem deixar de ser realizadas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4547/18 – Peça 15), ratificou os termos de seu exame anterior:
Frente as informações trazidas aos autos, verifica-se que o responsável, embora alegue que as despesas sob análise se referem a publicidade legal, não apresenta demonstrativo detalhado, assim como, documentos para comprovar que os gastos realizados não se referem a gastos com publicidade institucional. Portanto, permanece a restrição apontada no primeiro exame.
O Ministério Público de Contas (Parecer 876/18-4PC – Peça 16), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas regulares:
Inobstante o fato do gestor não ter comprovado documentalmente suas alegações, este órgão ministerial entende que o gasto de R$ 1.850,00 não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
Neste sentido, avaliamos que não resta caracterizada a infração ao art. 73 da Lei das Eleições.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente, sem prejuízo de o escopo de análise das contas ser objeto de discussão Plenária nesta Corte, entendo discutível a inclusão de item relativo aos efeitos de gastos com publicidade em relação a eleições na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, na qual repousam as competências do TCE/PR.
Quanto ao mérito do expediente, acolho parcialmente o posicionamento dos órgãos instrutivos.
Concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que resta observada ofensa ao disposto na Lei 9.504/97[2], sendo que o ônus de demonstrar a adequação das despesas aos comandos legais é do prestador das contas, especialmente porque na primeira instrução da CGM restou expresso que em sede de defesa deveriam ser apresentados "Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional".
Porém, conforme bem realçado pelo Parquet, a intenção do Diploma em questão parece atendida, uma vez que "o gasto de R$ 1.850,00 não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".
Desta feita, entendo razoável que o item seja considerado causa de ressalva.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Dalberto Delmonico como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara no exercício de 2016, ressalvando, porém, a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Dalberto Delmonico como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara no exercício de 2016, ressalvando, porém, a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº: 290910/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 16/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CLAUDIO GOLEMBA.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2696/17, peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 27 e 30.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4853/18, peça 31) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1114/18 – 1PC – peça 32) se manifestou pela regularidade com ressalva e aposição de multa nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.
Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17	CLAUDIO GOLEMBA CPF 006.057.869-68
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6	
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29	
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Novembro	2016	16/01/2017	04/04/2017	78	SERGIO JOSE FERREIRA CPF 018.372.809-24
Dezembro	2016	28/02/2017	10/05/2017	80	
Encerramento	2016	31/03/2017	19/05/2017	49	

Nesse contexto, segue a falha, alegações e sanções:
Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 27, fls. 42 e 43, que os meses de Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016 foram devidamente entregues no prazo, porém, precisaram ser reabertos para correções de dados, conforme fls. 45 a 49 da peça 27.
No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados justificam apenas parte dos atrasos, como é o caso dos meses de Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016, que necessitaram ser reabertos para correções, conforme peça 27, fls. 42 a 49, portanto, não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, uma vez que os demais meses restaram atrasados e sem justificavas, restando contrário ao comando regulamentar. Dessa feita, as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.
Nesse sentido, vale destacar que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Janeiro, Abril e Maio de 2016, foram, respectivamente, de 06 dias, 07 e 07 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.
Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:
- Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016;
3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).*

PROCESSO Nº: 308828/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 17/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara. O pagamento (e não a realização) de despesa com publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições não configura ofensa à Lei 9.504/97. Despesas com publicidade em valor superior à média dos três exercícios anteriores, ofendendo a regra do art. 73, VII, da Lei Eleitoral – Ressalva, uma vez que o montante de um dos exercícios considerados

foi atípico, gerando distorção na aferição da média. Atraso na publicação de RGF – Ressalva. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM – Multa administrativa. Regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Cavani como Presidente da Câmara de Campina Grande do Sul no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução / – Peça) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo acima [abaixo, no presente], verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos Próprios	-14.118,81

(ii) Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal (...).

MÊS	VALOR
Julho	3.506,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

(iii) Despesas com publicidade institucional do primeiro semestre em montante impróprio – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite (...).

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	4.800,00
1º Semestre de 2014	24.000,00
1º Semestre de 2015	30.480,00
Média dos três últimos anos	19.760,00
1º Semestre de 2016	26.300,25

(iv) Relatório do Controle Interno – De acordo com o Relatório do Controle Interno (peça processual nº 10), o Sr. Adelson Pereira de Cristo assumiu a função de Controlador Interno em 01/06/2016, função até então ocupada pela Sra. Maria Cristina Moreira da Silva, e assinou o Relatório encaminhado. Todavia, o cadastro de responsáveis deste Tribunal não foi ajustado (...).

(...)

Importante salientar que o Relatório não cita as atividades desenvolvidas anteriormente à data de 01/06/2016. Portanto, é necessário, ainda, que se emita um relatório completo de todo o exercício avaliado ou um relatório parcial do período faltante.

(v) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

(vi) Entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/10/2016	160
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	161
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/11/2016	147
Março	2016	30/06/2016	08/12/2016	161
Abril	2016	29/07/2016	08/12/2016	132
Maio	2016	29/07/2016	13/12/2016	137
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105
Julho	2016	31/08/2016	19/12/2016	110
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	29/03/2017	72
Dezembro	2016	28/02/2017	10/04/2017	41
Encerramento	2016	31/03/2017	10/04/2017	10

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio Cavani apresentou defesa (Peças 31/38), aduzindo, em síntese:

(i) Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – Em melhor revendo os registros contábeis desta Casa de Leis, e em atendimento ao sugerido em orientação obtida junto a COFIM, promoveu-se uma analise criteriosa nos contratos da instituição havidos com terceiros.

Identificou-se que em alguns casos, em que pese se tenha havido o empenho global dos valores inicialmente contratado, as despesas não foram realizadas em sua totalidade, o que acabou por gerar registro de saldos inscritos em restos a pagar, resultando no déficit apontado pela unidade técnica.

Em trabalho minuciosamente realizado pelo Departamento Contábil desta Casa, foram realizados os devidos cancelamentos dos valores inscritos em restos a pagar que estavam gerando o déficit ficto na analise das contas, conforme se verifica dos comprovantes dos respectivos cancelamentos de restos a pagar que seguem no Anexo VI.

(ii) Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – Vale esclarecer que o valor identificado pela COFIM no apontamento, refere-se a publicidade institucional realizada em junho de 2016, período em que não se indicia a vedação da lei eleitoral.

O que ocorreu, foi que apesar de ter sido devidamente empenhada a referida despesa em junho de 2016, somente teve sua liquidação no mês seguinte, em julho de 2016, conforme se verifica do Anexo V.

Destaque-se que em julho de 2016 não houve nenhum tipo de publicidade institucional realizada por essa Casa de Leis, sendo tais serviços novamente contratados somente em fevereiro de 2017.

(iii) Despesas com publicidade institucional do primeiro semestre em montante impróprio – Note-se que no primeiro semestre de 2013, o gasto com a referida despesa se deu em valor bem inferior que os demais anos, isso porque, somente em 2013 a Casa de Leis institui esse tipo de publicidade, por considerar ser de extrema importância, haja vista se constituir em única forma de levar ao conhecimento dos moradores das diversas regiões da municipalidade, as informações relativas às matérias e ações realizadas pela Casa Legislativa.

Cumpre informar que no Município de Campina Grande do Sul, os bairros estão espalhados em espécies de "distritos" separados pelas regiões rurais, e o jornal em meio físico é o veículo de comunicação que alcança a maior parte da população, por isso considerado tão importante como meio de comunicação.

Em que pese a média realizada no primeiro semestre que antecede o período eleitoral tenha ficado acima da média, inclusive daquela aceita por essa. E. Corte (10% do valor estabelecido no § 5º da Resolução nº. 60/17-TCE/PR), há que se notar a significativa redução no gasto com a referida despesa em 2016 comparado com 2015, o que pode permitir concluir que não houve aumento no ano eleitoral, ao contrário, houve uma diminuição, evidenciando que não houve qualquer intenção de realizar promoção pessoal de qualquer dos integrantes da Casa de Leis.

(iv) Relatório do Controle Interno – Visando regularizar a situação, esta Entidade promoveu um "chamado" junto ao canal de atendimento CACO, solicitando a correção no cadastro de responsáveis, juntando cópia de toda a documentação necessária a instruir a solicitação, documentação esta que igualmente acompanha o presente contraditório (Anexo I), sendo ao final, procedidas as devidas alterações cadastrais.

(v) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal – Em que pese não se tenha enviado o comprovante de publicação na ocasião do envio do PCA 2016, cumpre informar o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2015 fora devida e tempestivamente publicado na no Jornal União, Edição 624, pg. 15, em 30 de janeiro de 2016, conforme se verifica do comprovante que segue no Anexo III.

Por providencia, o Departamento Contábil desta Casa fez publicar ainda, o Demonstrativo Simplificado do RGF relativo ao Segundo Semestre de 2015, no Jornal União, Edição 722, pg. 22, em 12 de dezembro de 2017, conforme se verifica do Anexo IV.

(vi) Entrega de dados do SIM-AM – Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que tais atrasos ocorreram em razão das dificuldades técnicas encontradas pelo único servidor de carreira responsável pelo departamento contábil, que apesar de aprovado no concurso publico, não possuía experiência na área da contabilidade pública e portanto não estava acostumado com a rotina afeta a aos procedimentos dessa Corte de Contas.

É de se notar porém, que o numero de dias de atraso foi decrescendo ao longo do ano, inclusive, o fechamento/encerramento do mês 13 se deu com apenas 10 (dez) dias de atraso, o que, com o devido respeito, entendemos não ter prejudicado a analise das contas por parte dessa Corte, devendo militar em favor desta Casa de Leis o empenho e os esforços envidados ao longo do ano de 2016 em promover as adequações às rotinas dessa Corte no tocante aos procedimentos para fiscalização das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4754/18 – Peça 39), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – Face as informações trazidas por ocasião deste contraditório, verifica-se que, de fato, em 22 de janeiro de 2018, houve o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2016, no valor de R$ 14.118,81, correspondente ao déficit financeiro apurado na fonte 001 (...).

(...)

Assim, entende-se que o item pode ser regularizado com ressalva à má gestão orçamentária, tendo em vista que os empenhos anulados parcialmente, são do tipo estimativo (despesas com energia elétrica, taxas bancárias, água, etc.), por meio do qual se permite o cancelamento do valor que excede o montante da despesa realizada.

(ii) Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – Em que pese a justificativa apresentada de que o empenho da despesa com publicidade institucional ocorreu em junho de 2016 e que a partir desse mês não houve empenhamento para esta despesa até final janeiro de 2017, cabe observar que os valores relativos ao item são apurados com base nas despesas liquidadas, que indicam que o bem ou o serviço foi devidamente entregue à Administração Pública. Portanto, permanece a restrição apontada no primeiro exame.

(iii) Despesas com publicidade institucional do primeiro semestre em montante impróprio – Em que pesem as justificativas apresentadas, tendo em vista que a entidade excedeu a média de suas respectivas despesas com publicidade efetuadas no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, e, portanto, o limite imposto pelo art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97, permanece a restrição apontada no primeiro exame.

(iv) Relatório do Controle Interno – Observa-se que o Relatório encaminhado, a peça processual nº 34, apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e não indica ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, no entanto, não abrange o período de 01 de abril de 2016 a 31 de maio de 2016, tendo em vista que nesses dois meses, conforme informado no relatório, a Câmara Municipal ficou sem o Responsável pelo Controle Interno.

Assim, conclui-se pela Ressalva do item, contudo, salienta-se que o resultado pela ressalva não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão no período não abrangido pelo controle interno, ou seja, de 01 de abril de 2016 a 31 de maio de 2016.

(v) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal – A entidade encaminha, a peça processual nº 36, a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório da Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 128/2017, contudo, verifica-se que a publicação ocorreu em 06 de dezembro de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido pela LRF.

Assim, cabe a conversão do item em regularidade com Ressalva, porém sem afastamento da multa.

(vi) Entrega de dados do SIM-AM – Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Interessado, o entendimento desta Coordenadoria é de que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempestividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa.
Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), mantém-se o opinativo pela ressalva com aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega da remessa mensal dos dados do SIM/AM.
O Ministério Público de Contas (Parecer 824/18-6PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, registrando, porém, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – Conforme demonstrado pelo Interessado, no exercício de 2018 foi realizado o cancelamento dos restos a pagar referentes ao período ora em comento, no montante correspondente ao déficit detectado pela CGM, sendo que tratavam de empenhos estimativos, que permitem o cancelamento do valor excedente à despesas efetivamente realizada.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – O pagamento efetuado à Empresa "Publique – Editoração de Jornais LTDA" foi realizado em 04 de julho de 2016, portanto, em período obstado pela Lei 9.504/97[2]. Repise-se: no período de vedação a publicidade não foi realizada, mas apenas pagos os respectivos serviços, sendo que a conduta impedida pelo Diploma em questão é "autorizar publicidade institucional".
Ademais, há de se considerar que os gastos em questão são irrisórios (R$ 3.506,00), não se vislumbrando possibilidade de desiquilíbrio do pleito eleitoral em função de sua realização. Finalmente, é discutível a inclusão de tal item na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, na qual repousam as competências desta Corte de Contas.
Conclusão: Item regularizado.
(iii) Despesas com publicidade institucional do primeiro semestre em montante impróprio – Novamente destaco ser controversa a competência do TCE/PR para examinar a questão e divirjo da conclusão dos órgãos instrutivos.
A ofensa a dispositivo da Lei Eleitoral[3] apenas foi observada porque os gastos com publicidade do exercício de 2013 foram absolutamente atípicos, causando evidente distorção na aferição da média. Vale destacar, outrossim, que as despesas em questão sofreram redução no exercício em comento em relação ao anterior.
Desta feita, entendo que os efeitos da conduta devem ser flexibilizados em sede de avaliação das contas de todo o exercício, podendo a questão ser objeto de mera ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(iv) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório foi apresentado relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos atos normativos desta Casa.
Conclusão: Item regularizado.
(v) Publicação de Relatório de Gestão Fiscal – Uma vez que a publicação das informações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada, o item não deve configurar causa de irregularidade de contas. Porém, o não atendimento do respetivo prazo legal enseja a aposição de ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(vi) Entrega de dados do SIM-AM – A tabela elaborada pela CGM é inequívoca em confirmar ações efetivas na redução do atraso no envio de dados do SIM-AM durante o exercício de 2016 – veja-se que para ó módulo abertura o atraso foi de 160 dias e para o módulo fechamento foi de apenas 10 dias.
Porém, não há como se afastar a responsabilidade do Sr. Sérgio Cavani em relação ao item, uma vez que em consulta à sua prestação de contas como Presidente da Câmara de Campina Grande no exercício de 2015, verificou-se que a correção da questão se deu de modo tardio, sendo que em alguns meses o atraso era inferior ao observado no início de 2016.
Além disso, as alegações apresentadas restam desprovidas de comprovação documental e não demonstram a ocorrência de fatos que impossibilitassem o atendimento dos prazos regulamentares.
Assim, sem prejuízo de a questão não dever configurar restrição à análise das contas, uma vez que não trata de elemento intrínseco a elas, enseja a aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto na LC/PR 113/05[4].
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Cavani como Presidente da Câmara de Campina Grande do Sul no exercício de 2016, ressalvando, porém, "atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal" e "Gastos com publicidade em valor acima do previsto no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97";
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio Cavani, em razão de atraso no envio de catorze módulos do SIM-AM 2016;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Cavani como Presidente da Câmara de Campina Grande do Sul no exercício de 2016, ressalvando, porém, "atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal" e "Gastos com publicidade em valor acima do previsto no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97";
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio Cavani, em razão de atraso no envio de catorze módulos do SIM-AM 2016;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
__3__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 310105/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 18/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EDSON PALOTTA NETTO.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2750/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas complementares por meio das peças 23 e 25.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4724/18, peça 27) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multas e recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 509/18 – 1SubPG – peça 29) por sua vez, manifestou-se pela regularidade, com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do dados do Sistema SIM/AM, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	29/10/2016	183	EDSON PALOTTA NETTO CPF 239.833.109-15
Janeiro	2016	31/05/2016	01/11/2016	154	
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/11/2016	124	
Março	2016	30/06/2016	01/11/2016	124	
Abril	2016	29/07/2016	01/11/2016	95	
Maio	2016	29/07/2016	02/11/2016	96	
Junho	2016	31/08/2016	02/11/2016	63	
Julho	2016	31/08/2016	02/11/2016	63	
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34	
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se manifestaram por meio da peça 23, fls. 06 e 07, alegando que os atrasos dos meses de Abertura a Setembro de 2016, ocorreram por mudanças na administração do Consórcio Intermunicipal. Segundo alegado, os dados para serem enviados dependem de vários documentos que uma equipe deve remeter ao Contador para os fechamentos, tendo sido nessa toada que ocorreram as falhas e resultaram nos atrasos.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, não tendo os prazos legais sido observados. As alegações de troca de administração terem sido responsável pelos atrasos não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.
Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:
Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, nos meses de Abertura (183 dias), Janeiro (154 dias), Fevereiro (124 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (96 dias), Junho (63 dias), Julho (63 dias) e Agosto (34 dias) de 2016.
Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Setembro de 2016 foi de 04 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (183 dias), Janeiro (154 dias), Fevereiro (124 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (96 dias), Junho (63 dias), Julho (63 dias) e Agosto (34 dias) de 2016;
3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (183 dias), Janeiro (154 dias), Fevereiro (124 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (96 dias), Junho (63 dias), Julho (63 dias) e Agosto (34 dias) de 2016;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 313953/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 19/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalva em face do atraso na publicação do RGF, bem como aposição de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ODAIR DO PRADO.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 27/18, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 a 26.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4545/18, peça 39) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última, nos termos da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 892/18 – 4PC – peça 40) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, além dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.
Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/06/2016	55
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	12/01/2017	134
Julho	2016	31/08/2016	13/01/2017	135
Agosto	2016	30/09/2016	13/01/2017	105
Setembro	2016	31/10/2016	20/01/2017	81
Outubro	2016	30/11/2016	20/01/2017	51
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10
Encerramento	2016	31/03/2017	08/05/2017	38

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:
Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 18, fls. 01 e 02, que os atrasos decorreram do fato da Câmara contar com poucos servidores, o que gera acúmulo de trabalho. Aliado às licenças, ausências e períodos de férias desses poucos responsáveis, restou comprometido o cumprimento dos prazos legais, mas, em nenhum dos casos houve prejuízos para a análise das contas.
No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações de falta de pessoal e acúmulo de trabalho não encontram guarida legal para justificar o descumprimento da legislação pertinente. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos. Nesse sentido, ainda é importante destacar o dever da Administração em treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Ademais, olhando por outro ângulo, os atrasos podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, pois, pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo vir a impedir a continuidade e até mesmo a prevenção da ocorrência de irregularidades. Tais atrasos podem também prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.
Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.
Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:
- Sr. ODAIR DO PRADO, CPF 367.053.229-34, responsável pelos meses de Abertura (55 dias), Janeiro (28 dias), Junho (134 dias), Julho (135 dias), Agosto (105 dias), Setembro (81 dias), Outubro (51 dias) de 2016;
- Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA, CPF 037.735.859-26, responsável pelo mês Encerramento (38 dias) de 2016;
Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Novembro de 2016, foi de 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.
Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 – alegaram os Interessados, peça 19, fls. 03, que o atraso de 21 dias na publicação, foi em razão de período de férias do servidor, titular do setor responsável pelo envio dos dados para publicação.
Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, porém, como já destacado acima, é de suma importância ressaltar o dever da Administração em treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia, podendo vir a ser sancionado futuramente por falhas dessa natureza. No caso em análise, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporânea, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ODAIR DO PRADO, CPF 367.053.229-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. ODAIR DO PRADO, CPF 367.053.229-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (55 dias), Janeiro (28 dias), Junho (134 dias), Julho (135 dias), Agosto (105 dias), Setembro (81 dias), Outubro (51 dias) de 2016;
3.3. aplicar uma multa administrativa à Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA, CPF 037.735.859-26, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Encerramento (38 dias) de 2016;
3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ODAIR DO PRADO, CPF 367.053.229-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. ODAIR DO PRADO, CPF 367.053.229-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (55 dias), Janeiro (28 dias), Junho (134 dias), Julho (135 dias), Agosto (105 dias), Setembro (81 dias), Outubro (51 dias) de 2016;
III. aplicar uma multa administrativa à Sra. ELIANA CORTEZ DA SILVA, CPF 037.735.859-26, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ 00.149.167/0001-19, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Encerramento (38 dias) de 2016;
IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).*

PROCESSO Nº: 265030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 20/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 230/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 36.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4449/18, peça 53) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 911/18 – 4PC – peça 54) se manifestou pela regularidade com aposição de multa nos termos da instrução técnica. Ainda, pela recomendação ao atual representante legal da Câmara de Jundiaí do Sul para que incentive e viabilize a participação do(s) servidor(es) titulares da função de controlador interno em cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos gratuitamente por este Tribunal de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.
Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13	VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL CPF: 255.470.958-00
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10	
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10	
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8	
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1	
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14	
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12	
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8	

Nesse contexto, segue a falha, alegações e sanções:
Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 17, fls. 03 a 05, que se mostrou complexo o período de adaptação às novas regras da contabilidade pública, tendo gerado atrasos em exercícios anteriores, o que impediu de pronto o cumprimento tempestivo dos prazos legais do exercício em questão, pois, não se pode abrir um exercício sem encerrar o anterior. Ainda, houve a troca de administração e substituição/atualização do sistema que gerencia os dados. Ressalta que o segundo semestre de 2016 contribuiu para os atrasos de 2017, pois foi o período de adequação ao SIAP com novo módulo que viria a substituir o SIM/AP. Por fim, destaca que o Ente Municipal enfrenta dificuldades por falta de pessoal.
No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado justificam apenas parte dos atrasos, como é o caso do mês de Março que necessitou ser reaberto para correções, conforme peça 36, portanto, não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, uma vez que os demais meses restaram atrasados, portanto, contrário ao comando regulamentar. Dessa feita, as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.
Nesse sentido, vale destacar que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Dezembro de 2017, foram, respectivamente, de 10 dias, 10 dias, 08 dias, 01 dia e 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.
Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:
Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF 255.470.958-00, nos meses de Agosto (14 dias) e Outubro (12 dias) de 2017.
Por fim, mostra-se pertinente a recomendação proposta pelo Órgão Ministerial de que o atual representante legal da Câmara de Jundiaí do Sul indique e viabilize a participação do(s) servidor(es) titulares da função de controlador interno em cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos gratuitamente por este Tribunal de Contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF 255.470.958-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar uma multa administrativa ao Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF 255.470.958-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (14 dias) e Outubro (12 dias) de 2017;
3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar a expedição de recomendação, para que o representante legal da Câmara de Jundiaí do Sul indique e viabilize a participação do(s) servidor(es) titulares da função de controlador interno em cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos gratuitamente por este Tribunal de Contas;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF 255.470.958-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, CPF 255.470.958-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CNPJ 77.778.777/0001-06, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (14 dias)

e Outubro (12 dias) de 2017;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar a expedição de recomendação, para que o representante legal da Câmara de Jundiaí do Sul indique e viabilize a participação do(s) servidor(es) titulares da função de controlador interno em cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos gratuitamente por este Tribunal de Contas;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).*

PROCESSO Nº: 235282/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Exercício 2015. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Vitor Cezar Rizzato Martins, gestor de 1°/1/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 2159/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas de acordo com o escopo previsto para o exercício de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2015 (peça 26).
Em relação à extinção da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis, a unidade técnica destacou que os bens da entidade foram incorporados ao patrimônio do Município ainda em 2009, restando pendente apenas o envio das informações das execuções fiscais determinado pelo Acórdão nº 6.877/14 – Primeira Câmara (autos 53.016-1/08).
Por sua vez, o gestor encaminhou, em novembro de 2017 e fevereiro de 2018 (peças 42 e 45/47), as certidões explicativas referentes aos processos de execução fiscal em trâmite perante a Primeira e a Segunda Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Cianorte, movidas em desfavor da Fundação Médica Assistencial, comprovando o cumprimento do item 3 daquela decisão no exercício de 2015, conforme lhe fora determinado.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requereu, por meio da Instrução n° 553/18 (peça 51), que seja determinado ao jurisdicionado que continue a fornecer as certidões explicativas das execuções fiscais e, ao final, que este processo permaneça naquela unidade para monitoramento.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 428/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com a adoção das medidas propostas pela Instrução n° 553/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de que, após a completa instrução do processo, seja determinado ao jurisdicionado que: "forneça as devidas atualizações processuais inerentes a execução fiscal em análise, no prazo que entender o Relator e caso aceito o opinativo, que o processo permaneça nesta Unidade para seu ideal monitoramento, até que a citada execução fiscal se complete e a determinação em tela seja consequentemente cumprida, de acordo com o entendimento do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005."
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme decisão do subitem 2.1 do Acórdão n° 6.877/14 – Primeira Câmara[1] (autos n° 53.016-1/08), o monitoramento das execuções fiscais referentes à Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis deverá ser realizado nos autos do processo 53.016-1/08, cuja competência para apreciação da matéria, ao meu ver, é privativa de seu relator, razão pelo qual deixo de acatar o requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Rizzato Martins.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].
Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Indianópolis, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Rizzato Martins;
II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Indianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;
III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. "2) à Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no artigo 158, incisos I e VIII, e no artigo 259, do Regimento Interno, que:*
2.1) proceda ao monitoramento das execuções fiscais noticiadas nos presentes autos, com vistas a apurar eventuais irregularidades na incorporação dos ativos da Fundação Médica Assistencial do Município de Indianópolis (CNPJ 77.444.131/0001-92) pelo Município de Indianópolis;
2.2) preste as informações das execuções fiscais mencionadas no item anterior e seus andamentos nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e de 2015; e 3) ao Município de Indianópolis que apresente informações sobre o andamento das execuções fiscais mencionadas no item anterior nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e de 2015."
***2**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 309808/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Divergência de dados entre o SIM-AM e documentos contábeis – Irregularidade. Não comprovação de atendimento dos comandos da LC 101/00 em relação à extrapolação das despesas com pessoal – Irregularidade. Atraso na publicação de RREO – Ressalva – Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami como Prefeita de Abatiá no exercício de 2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 465/18 – Peça 15) indicou a existência de quatro impropriedades:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	5.772.285,59	5.777.098,66	-4.833,07
Ativo não circulante	11.073.566,83	11.073.566,83	0,00
Total do ativo	16.845.832,42	16.850.665,49	-4.833,07
Ativo financeiro	3.565.866,11	3.564.755,87	1.242,24
Ativo permanente	13.279.834,31	13.285.909,62	-6.075,31
Saldo Patrimonial	8.933.326,03	8.937.567,10	-4.241,07
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	469.112,25	469.704,25	-592,00
Passivo não circulante	7.063.789,13	7.063.789,13	0,00
Total do passivo	7.532.901,38	7.533.493,38	-592,00
Total do patrimônio líquido	9.312.931,04	9.317.172,11	-4.241,07
Total do passivo e patrimônio líquido	16.845.832,42	16.850.665,49	-4.833,07
Passivo financeiro	848.717,26	849.309,26	-592,00
Passivo permanente	7.063.789,13	7.063.789,13	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro"	2.717.280,85	2.715.446,61	1.834,24

(ii) Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – O Balanço Orçamentário (Anexo 01) e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 08) foram publicados em 01/12/2016), conforme documentos encaminhados à peça processual nº 09, páginas 67 e 71. Portanto, fora do prazo estabelecido na agenda de obrigações, ou seja, publicação do 5º bimestre do RREO até 30/11/2016.
(iii) Gastos com pessoal – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2014	13.957.379,12	7.183.548,43	51,32	Alerta 95
12/2014	14.827.811,62	7.690.075,86	51,86	Alerta 95
8/2015	15.756.139,88	8.450.805,19	53,63	Alerta 95
12/2015	16.243.233,13	9.148.958,09	56,31	Extrapolação
4/2016	16.613.726,13	9.501.010,27	57,19	Extrapolação
8/2016	16.996.002,07	9.742.018,28	57,32	Extrapolação
12/2016	17.744.042,82	9.950.470,42	56,08	Extrapolação

(iv) Entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas

Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/10/2016	161
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/10/2016	120
Março	2016	30/06/2016	08/11/2016	131
Abril	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Maio	2016	29/07/2016	13/12/2016	137
Junho	2016	31/08/2016	15/07/2017	318
Julho	2016	31/08/2016	17/08/2017	351
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2017	370
Setembro	2016	31/10/2016	20/10/2017	354
Outubro	2016	30/11/2016	08/11/2017	341
Novembro	2016	16/01/2017	27/11/2017	315
Dezembro	2016	28/02/2017	21/12/2017	296
Encerramento	2016	31/03/2017	21/12/2017	265

Procedidas as devidas comunicações, a Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami acostou, em maio e junho de 2018, dois pedidos de prorrogação do prazo para manifestação (Peças 21/22 e 24/25). O Sr. Nelson Garcia Junior (Prefeito Gestão 2017/2020, portanto, gestor em parte do período em que houve atrasos referentes ao SIM-AM) também juntou pleito em mesmo sentido, em outubro de 2018 (Peças 33/34). Inobstante o deferimento de todos os pedidos, nenhuma defesa foi apresentada pelos Interessados.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4818/18 – Peça 40), ratificou os termos de seu exame anterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 962/18-4PC – Peça 41) registrou que "discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face dos jurisdicionados que deram causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela". No mais, acolheu as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Não esclarecidas as inconsistência detectadas pela CGM, deve o item figurar como causa de irregularidade de contas.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(ii) Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Considerando que o relatório foi publicado, embora com atraso, entendo que a ressalva proposta pelos órgãos instrutivos é devida. Porém, a aplicação de multa administrativa mostra-se muita gravosa para a falta, especialmente porque o atraso foi de apenas um dia.
Conclusão: Ressalva mantida.
(iii) Gastos com pessoal – Embora extrapolado o limite de gastos com pessoal, não foi comprovada sequer a adoção de medida visando ao atendimento das determinações contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iv) Entrega de dados do SIM-AM – Ausentes justificativas demonstrando a impossibilidade de atendimento dos respectivos prazos regulamentares, a aplicação de multa administrativa mostra-se inevitável.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multas administrativas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami como Prefeita de Abatiá no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "não comprovação de atendimento dos comandos da LC 101/00 em relação à extrapolação das despesas com pessoal";
3.2. apor ressalva às contas tocante a "atraso na publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária";
3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, em razão do atraso no encaminhamento de diversos módulos do SIM-AM 2016;
3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Nelson Garcia Junior, em razão do atraso no encaminhamento de diversos módulos do SIM-AM 2016;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
i. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami como Prefeita de Abatiá no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "não comprovação de atendimento dos comandos da LC 101/00 em relação à extrapolação das despesas com pessoal";
II. apor ressalva às contas tocante a "atraso na publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária";
III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, em razão do atraso no encaminhamento de diversos módulos do SIM-AM 2016;
IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Nelson Garcia Junior, em razão do atraso no encaminhamento de diversos módulos do SIM-AM 2016;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 133363/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rildo Emanoel Leonardi, como Prefeito de Tibagi no exercício de 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4815/18 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 941/18-4PC – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Rildo Emanoel Leonardi, como Prefeito de Tibagi no exercício de 2017.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Rildo Emanoel Leonardi, como Prefeito de Tibagi, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Rildo Emanoel Leonardi, como Prefeito de Tibagi, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Pablo Augusto Granemann (TC 52156-6).*

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 773209/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, WAGNER FRANCISCO SANCHES
PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
DESPACHO - 101/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Município de Nova Fátima, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 746/18-4PC (Peça 41). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 31 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 303315/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 36/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Alexandre Lucena (peça 65).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 279830/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 62/19
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2017.
Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] solicita diligência para que seja intimada a controladora interna[3], para prestar informações a respeito de quais providências foram adotadas pelo Sr. Prefeito ao ser comunicado dos apontamentos inseridos na parte final do Relatório de Controle Interno.[4]
Pois bem.
Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[6], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[7], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.
Nesse diapasão, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, em observância às disposições do Regimento Interno[8], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018[9].
Entretanto, conforme se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.
De se salientar que os pontos levantados pelo órgão ministerial poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.
Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Instrução nº 3947/18 (peça 27).
__2__. Parecer nº 437/18 (peça 29).
__3__. Sra Marcia Lopes Pereira
__4__. Peça 07
__5__. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
(...)
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."
__6__. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2o. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
(...)
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
__7__. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"
__8__. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:
(...)
II - Instruções Normativas;
(...)
Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
(...)
Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
(...)
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
9. Que "Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 264085/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 71/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Andre Luis Bovo (peça 42).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 23706/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 78/19
Manifeste-se o Ministério Público de Contas.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 871070/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOUI, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 102/19
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Riad Said Zahoui (peças 163-198).
Retorne ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 55979/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE SEIDEL SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14977, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9355, do dia 16/12/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARILENE SEIDEL SILVA, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com 06 anos, 04 meses e 15 dias, no valor mensal de R$ 337,20 (trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1671/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1166/18 (Peças n.ºs 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 29 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680533/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS, VALIRA MARIA SANDI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 6429/16, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9717, do dia 13/06/2016, referente à Aposentadoria Estadual de VALIRA MARIA SANDI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 41 anos, 11 meses e 8 dias, no valor mensal de R$ 8.288,38 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1648/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1013/18 (Peças n.ºs 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706153/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDILSON DYBAS, SILVANA APARECIDA DRANKA DYBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/19
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 849, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 134, do dia 18/07/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1.553,95 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), deferida para EDYLSON DYBAS, na qualidade de cônjuge da servidora SILVANA APARECIDA DRANKA DYBAS, falecida em 23/03/2016, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1876/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1016/18 (peças n.ºs. 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66096/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ESTHER CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA, MARTA FERREIRA DE SOUZA, SERGIO SATIRO TEIXEIRA
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/19
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 5066, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 2714, do dia 25/01/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1.257,40 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), deferida para SERGIO SATIRO TEIXEIRA e ESTHER CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA, na qualidade de convivente e filha menor, respectivamente, da ex-servidora MARTA FERREIRA DE SOUZA, falecida em 24/12/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1947/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 978/18 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169506/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: ANA LAIRCE DOMINGOS DAS NEVES CRISOSTOMO, EMANUELLE NEVES CRISOSTOMO, JAMIS AMADEU
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/19
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 9/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 942, do dia 19/02/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 2.561,34 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), deferida para EMANUELLE NEVES CRISOSTOMO, na qualidade de filha estudante da ex-servidora ANA LAIRCE DOMINGOS DAS NEVES CRISOSTOMO, falecida em 03/02/2016, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2114/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1071/18 (peças n.ºs 29 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808320/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, MAGDA DE OLIVEIRA BRANCO
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/19
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 05.012.896/0001-42, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 009/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 20/19 e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 31/19 (Peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775074/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDILAINE MAURICIA GELINKI GRABICOSKI, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/19
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor, constante do Edital n.º 109/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 542/18 e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 16/19 (Peças n.ºs 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789706/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A
PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 8/19
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A (CNPJ n.º 07.706.588/0002-23), por meio da qual aponta supostas impropriedades no Pregão Presencial n.º 115/2018 (Processo Licitatório n.º 2115/2018) realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, objetivando a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluindo o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com fornecimento de 30 PEV'S (Pontos de Entrega Voluntária), por período de 12 (doze) meses".
Alega a representante que o edital não traz como um dos seus anexos a planilha de composição dos custos unitários, bem como não exige que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha, o que afronta dispositivos da Lei n.º 8.666/93, como o art. 6º, VIII, "f"; o art. 7º, §2º, II; o art. 40, §2º, II, além de comprometer o julgamento das propostas.
Aduz, ainda, suposta previsão no edital de índice de endividamento não usual, o que pode permitir "...que empresas aventureiras participem do certame e não consigam atender ao contrato", com possível prejuízo à Administração.
Por fim, a parte autora sustenta possível excesso de formalismo para a apresentação de impugnação ao edital, pleiteando a suspensão cautelar do certame e sua posterior anulação.
Em apenso, seguem os autos nº 79252-9/18, que tratam de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ n.º 77.371.789/0001-11), vinculada ao mesmo edital.
Além dos questionamentos trazidos na Representação da empresa KURICA, a ora representante aponta outros supostos vícios no edital, quais sejam: i) inexistência de norma no edital relativa à apresentação do "Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" junto ao IBAMA; ii) ausência de exigência de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual (Instituto Ambiental do Paraná - IAP); iii) divergências do edital e anexos que comprometem a apresentação de documentação para habilitação pelas licitantes.
Primeiramente, convém destacar que em consulta ao site do Município de Santo Antônio da Platina verifiquei que o processo licitatório em apreço se encontra suspenso em razão de decisão proferida por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos n.º 29410/19, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.
Assim, deixo de conceder a medida cautelar, já que ausente o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.
Destaco, ainda, que alguns pontos questionados nas representações em exame já foram objeto de impugnação ao edital, tendo este, inclusive, sido retificado.
Diante disso, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 404 do Regimento Interno do TCE/PR), contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente as seguintes informações e documentações:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato às Representações n.º 789706/18 e n.º 792529/18;
b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial n.º 115/2018;
c) informação quanto ao atual estado do certame.
Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 29 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235797/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHA FILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 12/19
Considerando que o presente expediente é proveniente de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, por mim superintendida, faz-se necessária a sua redistribuição, dado o impedimento previsto no art. 262, §4°[1] do Regimento Interno desta Casa.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*
[...]
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

PROCESSO Nº: 211682/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
PROCURADOR:
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 13/19
Considerando que o presente feito trata da Execução Orçamentária deste Tribunal relativa ao mês de Março de 2018, e que este Conselheiro era, à época, o responsável pela respectiva gestão, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a sua redistribuição, dado o impedimento deste Conselheiro par figurar como relator.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305652/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: APARECIDO PAULA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 14/19
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 33744/19 (Peça n.º 31), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251516/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADO: JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, MARCELO HLUSZKO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 15/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 32756/19 (Peça n.º 56), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para
a) Inclusão do Sr. José Ivo Rodrigues, CPF n.º 464.468.699-91, atual representante legal da Câmara Municipal de Mallet, como interessado no processo;
b) Nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298575/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 16/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 33671/19 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862667/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 18/19

I. Em atendimento ao Despacho nº 122/19 do Gabinete da Presidência (Peça nº 4), o presente Requerimento Externo foi encaminhado a este Gabinete, por força do art. 338-A, inciso III do Regimento Interno.
II. Por intermédio da Informação n.º 7/19, a Diretoria Jurídica, com amparo no Ofício n.º 952/2018-PGE (peça n.º 02), noticia que "o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, decretou a prescrição em desfavor do autor da ação que objetivava a nulidade do Procedimento Administrativo de Prestação de Contas n.º 129741/97 e, por consequência, do acórdão n.º 5616/2002, proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná, com relação à prestação de contas apenas da Câmara de Vereadores do Munícipio de Londrina/PR no ano/exercício de 1996".
III. Desse modo, verifica-se que a decisão em comento reformou a sentença prolatada nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0005847-72.2008.8.16.0004, tendo o E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná, atingido juízo favorável à prescrição da demanda aforada pelo Sr. Célio Guergoletto, merecendo destaque o excerto ora transcrito:
(...)
Imperioso asseverar que, ainda que se cogite de irregularidade na intimação do apelado acerca do julgamento do recurso de revista (ausência de intimação pessoal), fato é que, a rigor, o então vereador tomou conhecimento do processo administrativo em data anterior, ou seja, em 12/12/2002, por ocasião do recebimento do Ofício nº 1925/2002-DG-4, carreado pelo Estado do Paraná no (mov. 1.9, fls. 458 e seguintes; no 1º Grau).
No caso em exame, considerada a data da ciência do apelado aos 12/12/2002, constante do aviso de recebimento, o aperfeiçoamento da prescrição é ainda mais evidente.
Ademais, a tese adotada no Juízo a quo de que, por tratar-se de demanda declaratória, estar-se-ia, diante de ação imprescritível, com a devida vênia, não merece aplicável ao presente feito.
Sabe-se que é entendimento pacífico de que as pretensões declaratórias são imprescritíveis, ou, como quer Agnelo Amorim Filho: "o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais". (Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, In: Revista dos Tribunais, 1997, v. 744, nº 11, p. 741).
No entanto, o caso em comento possui natureza híbrida, considerando que a petição inicial trata de natureza anulatória, a fim de reconhecer e decretar a nulidade do procedimento administrativo nº 129741/97, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por consequência, do próprio acórdão nº 5616/2002, conforme petição inicial (mov. 1.1, fls. 02/20; no 1º Grau).
Dessa forma, o pedido principal se refere à anulação de um ato administrativo, inclusive, a denominação da petição inicial de "ação anulatória".
Assim, não é hipótese de mera ação declaratória, mas, sim, de ação anulatória, desconstitutiva, que visa extinguir ato administrativo reputado vicioso, além dos atos subsequentes.
Sendo assim, por não se tratar de mera ação declaratória, não há que se falar em imprescritibilidade da demanda.
(...)
IV. Não obstante a ausência de certificação de trânsito em julgado – estando em trâmite, atualmente, os Embargos de Declaração ofertados por Célio Guegoleto –, a Douta Procuradoria Geral do Estado destacou que "foram reputados válidos e legítimos todos os atos praticados no referido processo de prestação de contas e também a decisão consubstanciada no referido acórdão", o que viabiliza, por conseguinte, a adoção de "todas as condutas no âmbito da competência do TCE relacionadas aos fatos que ensejaram a edição do Acórdão n.º 5616/2002";
IV. Diante de todo o exposto e ciente este Relator da decisão prolatada nos autos n.º 0005847-72.2008.8.16.0004, mostra-se imperiosa a retomada da regular tramitação do processo de Prestação de Contas Municipal n.º 12974-1/97, devendo o presente Requerimento Externo retornar ao Gabinete da Presidência para adoção das demais medidas enumeradas no r. Despacho n.º 122/19-GP.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31512/19
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 20/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 871585/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 21/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39718/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 22/19

I. Em sede de juízo de admissibilidade, verificou-se aparente incongruência entre a decisão tida por rescindenda – Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14-S2C – e aquela indicada na Certidão de Trânsito em Julgado – Acórdão n.º 5941/16-STP –, razão pela qual, preliminarmente, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do interessado para que preste os devidos esclarecimentos e, se for o caso, acoste aos autos a decisão efetivamente combatida.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427541/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ANDRADE E RODRIGUES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 23/19

I – Considerando:
a) o contido na Instrução n.º 436/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 103), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS, CPF n.º 810.613.909-34, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 15/2018 – Primeira Câmara (Peça n.º 83); e
b) o contido no Parecer n.º 2150/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça n.º 104), atestando o cumprimento das obrigações, determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, referente às determinações contidas nos itens II e IV, do Acórdão n.º 15/2018 – Primeira Câmara (Peça n.º 83);
II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição das Certidões de Quitação de Débito e de Obrigação em favor dos responsáveis pelo recolhimento e cumprimento, respectivamente, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III – Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 793967/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 24/19

I - Nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno da Casa, segue a presente denúncia ao Gabinete da Presidência para conhecimento;
II - Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução, nos termos do art. 278, III, do RI.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287506/18
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 30/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito em caráter excepcional a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 736130/18 (Peça n.º 22);
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para Inclusão do Sr. Jeronimo Gadens do Rosario, CPF n.º 049.297.349-08, atual representante legal do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, como interessado no processo;
III. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise;
IV. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 30 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59400/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 38/19

I. Considerando as disposições dos artigos 68 a 72 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, bem como a edição da Portaria n.º 135/2019, responsável por regulamentar o pagamento do auxílio-saúde aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, submetam-se os autos à nova apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7726/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 39/19

1. Por intermédio da Informação n.º 7/19, a Diretoria Jurídica, com amparo no Ofício n.º 952/2018-PGE (peça n.º 02), noticia que "o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, decretou a prescrição em desfavor do autor da ação que objetivava a nulidade do Procedimento Administrativo de Prestação de Contas n.º 129741/97 e, por consequência, do acórdão n.º 5616/2002, proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná, com relação à prestação de contas apenas da Câmara de Vereadores do Munícipio de Londrina/PR no ano/exercício de 1996".
2. Desse modo, verifica-se que a decisão em comento reformou a sentença prolatada nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0005847-72.2008.8.16.0004, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento da Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná, atingido juízo favorável à prescrição da demanda aforada pelo Sr. Célio Guergoletto, merecendo destaque o excerto ora transcrito:
(...)
Imperioso asseverar que, ainda que se cogite de irregularidade na intimação do apelado acerca do julgamento do recurso de revista (ausência de intimação pessoal), fato é que, a rigor, o então vereador tomou conhecimento do processo administrativo em data anterior, ou seja, em 12/12/2002, por ocasião do recebimento do Ofício nº 1925/2002-DG-4, carreado pelo Estado do Paraná no (mov. 1.9, fls. 458 e seguintes; no 1º Grau).
No caso em exame, considerada a data da ciência do apelado aos 12/12/2002, constante do aviso de recebimento, o aperfeiçoamento da prescrição é ainda mais evidente.
Ademais, a tese adotada no Juízo a quo de que, por tratar-se de demanda declaratória, estar-se-ia, diante de ação imprescritível, com a devida vênia, não merece aplicável ao presente feito.
Sabe-se que é entendimento pacífico de que as pretensões declaratórias são imprescritíveis, ou, como quer Agnelo Amorim Filho: "o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais". (Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, In: Revista dos Tribunais, 1997, v. 744, nº 11, p. 741).
No entanto, o caso em comento possui natureza híbrida, considerando que a petição inicial trata de natureza anulatória, a fim de reconhecer e decretar a nulidade do procedimento administrativo nº 129741/97, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por consequência, do próprio acórdão nº 5616/2002, conforme petição inicial (mov. 1.1, fls. 02/20; no 1º Grau).
Dessa forma, o pedido principal se refere à anulação de um ato administrativo, inclusive, a denominação da petição inicial de "ação anulatória".
Assim, não é hipótese de mera ação declaratória, mas, sim, de ação anulatória, desconstitutiva, que visa extinguir ato administrativo reputado vicioso, além dos atos subsequentes.
Sendo assim, por não se tratar de mera ação declaratória, não há que se falar em imprescritibilidade da demanda.
(...)
3. Não obstante a ausência de certificação de trânsito em julgado – estando em trâmite, atualmente, Embargos de Declaração ofertados pelo Célio Guegoleto –, a Douta Procuradoria Geral do Estado destacou que "foram reputados válidos e legítimos todos os atos praticados no referido processo de prestação de contas e também a decisão consubstanciada no referido acórdão", o que viabiliza, por conseguinte, a adoção de "todas as condutas no âmbito da competência do TCE relacionadas aos fatos que ensejaram a edição do Acórdão n.º 5616/2002";
4. Desse modo, em face do r. Despacho n.º 98/19-DGP (peça n.º 04), foi o presente Requerimento Externo encaminhado a este Gabinete para ciência e comunicação em Plenário da decisão judicial em destaque;
5. Ciente da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, remetam-se os autos:
a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seus sistemas que seja proveniente do Acórdão n.º 3017/15-S2C, relacionados com a negativa de registro à admissão do Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti, e
b) Ao Gabinete da Presidência para que, nos termos do Despacho n.º 98/19, providencie o encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47974/19
ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS RADIOS COMUNITARIAS APRACOM
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS RADIOS COMUNITARIAS APRACOM
PROCURADOR:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 40/19

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 789893/17, de minha relatoria, ao interessado;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
a) liberação das cópias pretendidas;
b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281813/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE
PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 41/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.os 40066/19 e 40074/19 (Peças n.os 153 e 155), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93459/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 42/19

I - Considerando o contido nas Instruções n.os 18/12 e 19/12, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.os 6 e 7), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JACINTO ROSALINO MENDES, CPF nº 444.157.459-20 e NILCIO BITENCOURT DA SILVA, CPF nº 441.353.609-63, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 1526/2003 - Tribunal Pleno (Peça n.º 2);
II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 394929/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE SAUER DE CASTILHO, OCTAVIO JOÃO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 43/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 11/18 – 1ª Câmara (Peça n.º 23), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509126/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOAO MORO JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: GISELE KARINE COSTA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIA MARIA BARRIDA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 45/19
I. Tendo em vista a juntada de novos documentos, encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para nova análise;
II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 795870/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 51/19
Revendo os autos, tem-se que não restou demonstrada a legitimidade do Sr. Tiago Santos Braun, subscritor da petição constante da peça 2, para figurar como representante da empresa GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, razão pela qual deverá ser intimado para juntar aos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia de documento que comprove sua legitimidade, sob pena de arquivamento do feito por descumprimento de requisito regimental.
À Diretoria de Protocolo para as providências acima.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 416956/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 102/19
Em face do contido no Parecer nº 60/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Colombo, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 32306/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 103/19
RETORNAM OS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO DESPACHO Nº 1/19 – 6PC (PEÇA 10), EM QUE O D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REQUER O ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR DO FEITO À COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA PRESTE CERTAS INFORMAÇÕES.
Aduz a necessidade de que a CGM "informe sobre a existência de eventuais inativações e pensões encaminhadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Primeiro de Maio e pelo Município de Primeiro de Maio a partir de 2001, data de extinção do RPPS".
Além disso, pondera:
Constatada a existência de expedientes dessa ordem, requer este Parquet a listagem completa dos processos, tanto dos possivelmente já encerrados como dos que eventualmente estejam em tramitação, dado que eventual registro de atos de concessão posteriores ao encerramento do Fundo necessita ser prontamente desfeito/impedido pela Corte.
Na mesma oportunidade, deverá a Unidade Técnica esclarecer se a atual configuração do sistema SIAP detém ferramentas de verificação automática da situação indicada – município que permanece editando atos de benefício previdenciário após a extinção do RPPS –, e de bloqueio do registro das inativações e pensões assim eventualmente concedidas.
Considerando a relevância do pretendido, acolho o pedido, deixando postergado os efeitos da minha decisão contida no Despacho nº 75/19 (peça 9), de modo que determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste as informações pleiteadas pelo Parquet.
Após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 524114/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 104/19
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Wenceslau Braz, senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, e o atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, senhor João Luiz Monteiro, a fim de que se manifestem sobre o apontado no Parecer n° 2.418/18 – COFAP (peça 23), relacionado à servidora Maria Tereza Brezinski Silva:
"complementação do laudo pericial (peça 2 fls. 14 e 15), pois, carece de informações, se, a doença decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei".
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 314062/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 106/19
Tendo-se em vista o requerido pelo Ministério Público de Contas, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, o senhor José Antônio Gritti, para que se manifestem sobre o apontado pelo Parquet.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 867855/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/19.
1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Três Barras do Paraná, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente, em virtude da extrapolação do percentual com gastos de pessoal.
No curso ainda da instrução houve a complementação de documentação pelo Município requerente, a fim de demonstrar que na data-base de 31/12/2018, as despesas com pessoal teriam atingido o percentual de 54,36, conforme demonstrativo de despesas com pessoal publicado (peça nº 20).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 35/19 (peça 25), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida, excepcionalmente.
Sustentou aquela unidade técnica que:
(...) os Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF nas datas-bases de 30/09/2018, 31/10/2018 e 30/11/2018, emitidos conforme dados do SIM-AM (cópias em anexo), e 31/12/2018, conforme demonstrativo emitido pela contabilidade da Entidade e respectiva publicação (peça 20), demonstram que a despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida na data-base de 31/12/2018 foi reduzida ao percentual de 54,36% (cinquenta e quatro virgula trinta e seis porcentos), cumprindo, então, os art. 23 e 66 da LRF conforme demonstrado abaixo.
Também a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 249/19 (peça nº 10), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 53/19 (peça 26), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Três Barras do Paraná, pois embora não tenha atingido a redução de 1/3 do excedente na data-base de 31/08/2018, conseguiu cumpri-lo no quadrimestre seguinte, conforme entendimento reiterado em decisões da 2ª Câmara, Acórdãos nºs 1699/18, 1590/18, 1911/18 e 3776/18.
Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.
Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 266350/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 94/19
1. Considerando o teor da Instrução nº 90/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109), em cotejo com as alegações da defesa, em especial no tocante à falta de recursos disponíveis para o repasse de contribuições patronais para o INSS, na data do vencimento dessas obrigações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja, excepcionalmente, novamente intimado o responsável

pelas contas, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na referida instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 853480/18
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 97/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Intelecto Contact Center Ltda. em face de Copel Distribuição S.A, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico DIS Nº SGD180622/2018, que tem por objeto a "prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de fasta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da COPEL", no valor total máximo previsto de R$ 2.367.000,00.

O recebimento das propostas estava inicialmente previsto para o dia 08/11/2018.

Alegou, em breve síntese, que as cláusulas 6.1.1.1 e 6.1.1.3 ao exigirem a comprovação de experiência do proponente de volume mensal total de chamadas recebidas, de no mínimo 100.000 ligações, nos últimos 12 meses, e; de comprovação por meio de contrato da experiência com empresas nacionais ou multinacionais de grande porte (mais de 1.000 funcionários) que possuem operações no Brasil, respectivamente, ofendem o caráter competitivo do certame.

Outrossim, sustentou que a cláusula XVII da minuta do contrato que prevê a aplicação de multas por não atendimento de indicadores de desempenho, viola os arts. 45 e 83 da Lei nº 13.303/2016.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão da licitação, inaudita altera pars, até o julgamento final da Representação.

Em consulta ao site da COPEL, em 17/12/2018, verificou-se que, após período de suspensão, houve a retomada do certame, em edital veiculado em 14/12/2019, com designação de data para recebimento das propostas para o dia 03/01/2019.

Por meio do Despacho nº 1902/18, a Representação foi recebida e concedido o pedido de expedição de medida cautelar para suspensão do certame, em razão de comprovação de qualificação técnica restritiva à competitividade do certame, contida na cláusula 6.1.1.3, que exige "portfólio de clientes, comprovando por meio de contrato a experiência com empresas nacionais ou multinacionais de grande porte (mais de 1.000 funcionários) que possuem operações no Brasil".

Na mesma decisão ponderou-se que, conquanto a alegada ilegalidade contida na cláusula XVII da minuta do contrato pudesse ser considerada, durante a instrução processual, como abusiva, tratava-se de questão relativa à execução contratual, que poderia ser dirimida posteriormente, por ocasião do julgamento do mérito da presente Representação.

A Copel Distribuição S.A., na petição de peça nº 23, acompanhada dos documentos de peças nº 24 a 28, informou que a medida cautelar concedida foi cumprida, sendo suspendida a licitação. Ainda, que realizou o aditamento ao edital para excluir a exigência prevista no item 6.1.1.3, e, quanto ao item 8 da Cláusula XVII do Anexo III (Minuta do Contrato), no intuito de evitar-se quaisquer dúvidas, teve sua redação revista.

Desta feita, considerando as adaptações procedidas no edital do certame requereu a revogação da cautelar concedida, diante da necessidade de prosseguimento do certame em decorrência da urgente necessidade a ser atendida.

2. Extrai-se do relato que a expedição da medida cautelar de suspensão do certame foi motivada, exclusivamente, pela restrição à competitividade decorrente da previsão de comprovação de qualificação técnica contida no item 6.1.1.3 que exigia "portfólio de clientes, comprovando por meio de contrato a experiência com empresas nacionais ou multinacionais de grande porte (mais de 1.000 funcionários) que possuem operações no Brasil".

Por meio do aditamento ao edital juntado à peça nº 24, com a correspondente publicação de peça nº 25, a Copel Distribuição S/A comprovou que excluiu o item 6.1.1.3.

Portanto, considerando que a cláusula editalícia restritiva à competitividade fora excluída das exigências de qualificação técnica, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1902/18, podendo ser retomados os atos relativos ao Edital do Pregão Eletrônico Copel DIS SGD180622/2018.

De outro giro, conforme constou da decisão mencionada, a suposta ilegalidade do item 8 da Cláusula XVII da Minuta do Contrato, referida na petição inicial da Representação, bem como a alteração redacional procedida no aditamento ao edital, trata de questão relativa à execução contratual, que pode ser dirimida posteriormente, não justificando, neste momento, a manutenção da suspensão do certame.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 234850/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 98/19

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação a Dra. Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR 69.394), na qualidade de procuradora de Clovis Mateus Cucolotto[1], bem como o Dr. Vinicius Buligon (OAB/PR 33.636), como procurador de Roberto Tartari[2].
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[3]

_____
1. *Instrumento de mandato juntado à peça nº 80.*
2. *Instrumento de mandato juntado à peça nº 90.*
3. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 313503/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 99/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o II do Acórdão nº 2896/2018 - Segunda Câmara de 09/10/2018 (peça 36), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 87/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 36/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLEBERSON SENHORIN, CPF nº 035.205.149-31, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 229329/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 100/19

1. Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária concedida ao servidor Leonel Pedro Paiva, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Por meio do Despacho nº 465/18 foi determinada a intimação do Fundo de Previdência Municipal e do Município de Umuarama, a fim de que procedessem à retificação do cálculo dos proventos, proporcionalizando a verba transitória "gratificação de produtividade", de acordo com o tempo de contribuição (128 meses/420 meses), em atenção ao disposto no Prejulgado nº 07.

Em face dessa decisão, o servidor impetrou Mandado de Segurança, sob nº 0019855-17.2018.8.16.0000, perante o egrégio Tribunal de Justiça, sendo-lhe concedida tutela de urgência para suspender os efeitos do Despacho nº 465/18.

Visando dar atendimento à ordem judicial, por meio do Despacho nº 945/18, foi determinado o sobrestamento destes autos até decisão final do mandamus.

Em sessão de julgamento ocorrida em 20/11/2018, os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, concederam a segurança pleiteada, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL APENAS APÓS O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. TODAVIA, INOBSERVÂCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE ULTRAPASSADOS CINCO ANOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE 3. MITIGAÇÃO PELO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO.

2. Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Sr. Leonel Pedro Paiva, em seu endereço residencial[1], bem como de sua procuradora constituída, Dra. Maria Lucia Balcewicz Paiva (OAB/PR 36.909), no endereço declinado no instrumento de mandato (fl. 9, peça nº 52), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da retificação do cálculo dos proventos de inatividade com a proporcionalização da "gratificação de produtividade" de acordo com o tempo de contribuição (128 meses/420 meses).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *Rua Vinicius de Morais, 308, Bal. Santa Terezinha, Pontal do Paraná-PR.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 233538/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
DESPACHO N.º: 24/19
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 701817/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO
DESPACHO N.º: 27/19
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 48, em caráter excepcional, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 856500/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM BODZIACK KUSS, JOAO KUSS, KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 29/19
Trata-se de exame de legalidade de ato de revisão de pensão, para inclusão como beneficiária da Sra. Keli Cristina Kuss, na qualidade de filha maior inválida do servidor militar João Kuss, falecido em 30.12.2016.
À Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n° 1732/18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n° 44/19) opinaram pelo registro do ato.
Contudo, para os fins de complementar a instrução do processo, faz-se necessário que a PARANAPREVIDÊNCIA junte, aos autos, a íntegra do processo que analisou a senhora Keli Cristina Kuss como dependente do ex-servidor falecido, senhor João Kuss.
Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o processo acima citado.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 826504/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 91/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4908/18-CAGE, 4925/18-CAGE e 477/19-CAGE (peças nº 37, 38 e 44):
- MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245699/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO ANDREA DOMINGAS DA MAIA KUHNEN, ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA, CRISTIANE CAMARGO CORREA, DACIR ANTONIO ADDAD, DANIELA LIMA CORREA, FABIO DIEGO CECATTO, GUSTAVO BALTAZAR MARCOS, IRIS DAIAN QUEIROZ ARRAIS, JEANE APARECIDA CZARNESKI, JOSEANI SOUZA BASTOS, LAILA VIDAL MIRANDA LUCAS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZA SCHMIDT, MANUELA KALED, MARESSA TALAMINI DA SILVA, MARIANA FARIAS, MARILISE HONICKY, PAMELLA DE CASSIA CAMILLO, ROBERTO NANAMI, RUBIANE MUNHOZ VIDAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 92/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13390/17-COFAP e 2206/18-CAGE (peças nº 44 e 52):
- MUNICÍPIO DE BALSA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1034560/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO ANDRESSA PEREIRA LEITE, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, DAIANA LOTTI, DIANA ALBONICO, EDUARDO ZANESCO, EVERSON DANSKI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 107/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2814/18-CAGE (peça nº 257):
- MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80586/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 108/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 52/19-CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 829968/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, BRUNA EDUARDA DIAS, CAROLINE VALORIO GIBINSKI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 109/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3343/18-CAGE (peça nº 68):
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 583993/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO DANIELA FERNANDES CHINEIDER, DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA, EDUARDO KOITI SAIKI, ERICA ALVES DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, KARINE MOYA TIESSI, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 110/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3380/18-CAGE (peça nº 62):
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 675057/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO ANDRE VARELLA BIANECK, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 111/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3378/18-CAGE (peça nº 57):
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 905036/17
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO ANTONIO ORNAGHI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOVINA DE ROSSI ORNAGHI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 112/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1906/19-CAGE (peça nº 12):
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 816371/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 113/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1776/19-CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 12152/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 114/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3394/18-CAGE (peça nº 67):
- MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 688604/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 115/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1908/19-CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 655149/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 116/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1905/19-CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: DEISE DE SOUZA CARVALHO
Estagiario
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 625711/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 117/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1913/19-CAGE (peça nº 28):
- CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 904684/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 118/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1541/19-CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 614791/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO ANTONIO LUIZ PAZIN, CESAR CEMIN, DAIANA PAULA GARBOSSA, EDEMAR LAMPUGNANI, FERNANDA RITTER DZIVIELEVSKI, LUIS FERNANDO VEDANA, OSCAR VICENTE BORTH, PAULO HORN, SAMMY NICOLAS EHRLICH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 119/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3409/18-CAGE (peça nº 61):
- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 879418/17
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANGELA BEATRIS MOLETTA ROCHA, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 120/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1792/19-CAGE (peça nº 14):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 75507/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO ADRIANA DA APARECIDA GODOI, CAMILA MEDINA, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUSY DE FATIMA NASCIMENTO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 121/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/01/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 29 de janeiro de 2019
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 781930/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, GISELA DE BARROS CASATTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 127/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3325/18-CAGE (peça nº 52):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 777090/18
ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 128/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5876/18-CAGE (peça nº 25):
- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1023240/16
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 129/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4/19-CAGE (peça nº 82):
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 711553/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 130/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1938/19-CAGE (peça nº 22):
- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 865941/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON CANTU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 276/19
Trata-se de Representação da Lei 8666/93, formulada pelo Ministério Público de contas, em face do Pregão nº 66/2017 do Município de Pato Branco, apontando como responsáveis o senhor Augustinho Zucchi, Robson Cantu e Gizeli Cristina Mattei.
Por meio do Despacho nº 1823/18, o Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão entendeu que "não houve obediência às regras do artigo 333 do Regimento Interno, especificamente com relação à distribuição aleatória e uniforme", solicitando à Diretoria de Protocolo a redistribuição desta representação.
A Diretoria de Protocolo, através do despacho 115/18, encaminhou o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para "verificar no Sistema qual a justificativa técnica, tendo em vista as regras previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas e devidamente implantadas no Sistema de Distribuição de Processos, para que as Representações da Lei 8666/1993, processos 86585-2/18, 86594-1/18 e 86578-0/18, Termos de Distribuições nos 4402//18, 4403/18 e 4404/18, respectivamente, tenham sido sequencialmente distribuídas ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão".
A DTI, mediante a Informação nº 177/18, esclareceu que os critérios de aleatoriedade, uniformidade e compensação estão sendo atendidos, mas que o critério da alternatividade não está implementado no mecanismo de distribuição.
Assim, ponderou ser necessária a imediata implementação desse critério para o correto atendimento da regra regimental, dispondo ainda ser necessário definir "alternatividade", visto que pode ser entendida "entre distribuições, independente do assunto" ou "entre distribuições de um mesmo assunto".
Os autos foram então redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual se manifestou (despacho 1909) contrariamente à redistribuição, sob o argumento de que "não restou configurado descumprimento do art. 333 do Regimento Interno que justifique a nova distribuição".
A Diretoria de Protocolo, através da Informação 12365/18, efetuou o retorno da distribuição ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que por meio do Despacho 1838/18, suscitou conflito de competência, requerendo a adoção das medidas cabíveis.
De fato, a situação dos autos acima relatada configura a hipótese prevista no artigo 346-A do Regimento Interno.
Encaminhe-se o presente requerimento à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão nas Comunicações da Sessão, nos termos do 436, II, do RITCPR.
Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 43731/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 285/19
Trata-se de Representação protocolada por Laryssa Camargo Honorato Santos, da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, sob o nº. 0020045-81.2018.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 32454/19
ENTIDADE: VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 286/19
Ciente da inclusão dos nomes de JOSE RITTI FILHO (CPF/MF nº 022.970.439-53), JOSE ROBERTO SILVEIRA DE CASTILHO-ME (CNPJ nº 76.774.298/0001-59), JOSE ROBERTO SILVEIRA DE CASTILHO (CPF/MF nº 373.177.099-72), R.O.S. CASTILHO – FLORICULTURA – ME (CNPJ nº 07.404.373/0004-77) e ROSANA DE OLIVEIRA SILVEIRA DE CASTILHO (CPF/MF nº 495.927.009-82) no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, nos termos da Informação nº 253/19 - CMEX, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 68780/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
DESPACHO: 288/19
Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do qual encaminha o Plano Anual de Fiscalização – PAF para o exercício financeiro de 2018.
Devidamente processado, o Plano Anual de Fiscalização foi aprovado – por unanimidade - pelo Plenário deste Tribunal de Contas Estadual, através do Acórdão 309/18 -STP.
O Relatório Geral – PAF – Balanço Final, em que foram apresentados de forma breve as principais atividades de fiscalização desenvolvidas e os resultados obtidos, foi devidamente publicado[1].
Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Disponível em: http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/1/pdf/00334033.pdf. Acesso em 29 jan 2019.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 43740/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 291/19
Trata-se de Representação protocolada por Laryssa Camargo Honorato Santos, Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial da Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, autos sob o nº. 0020689-24.2018.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 46463/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: 4° PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 295/19
Trata-se de Representação protocolada por André Luiz de Araújo, Promotor de Justiça Designado da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº. 49/2018 para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 799884/18
ENTIDADE: ECOUNITY BUSINESS LTDA
INTERESSADO: ECOUNITY BUSINESS LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 301/19

Diante da manifestação da Diretoria de Protocolo e considerando o contido no § 4º do art. 380[1] do Regimento Interno, esta Presidência determina o retorno deste Requerimento àquela Diretoria para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[2], também do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 380. [...]
[...]
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 492592/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 315/19

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "... da assinatura do produto 'Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico', na qual estão inclusos: 1) Biblioteca Digital Fórum de Direito, 2) Biblioteca Digital Fórum de Livros - 1ª série, 3) Biblioteca Digital Fórum de Livros – 2ª série, 4) Biblioteca Digital Livros – 3ª série, 5) Biblioteca Digital Fórum de Livros – Assinatura – 4ª série 2016/2017 e 6) Biblioteca Digital Fórum de Livros – Assinatura – 5ª série 2017/2018", conforme item 1.1 da Cláusula Primeira da minuta do contrato apresentada à peça 18.
Após o regular trâmite, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de aprovação da minuta contratual juntada. Entretanto, recomendou a adoção das seguintes medidas (Parecer 202/18 – DIJUR, peça 23):
a) Atualização, previamente à contratação, das certidões que buscam comprovar a regularidade junto à Fazenda Federal/INSS, à Fazenda Municipal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho, conforme tópico 2.4. desta manifestação;
b) Exclusão do item 3.3. da minuta à peça 18 ou a apresentação dos esclarecimentos técnicos correspondentes, consoante tópico 2.5.1. desta manifestação;
c) Para permitir a manutenção do item 2.2. da minuta do contrato, faz-se necessária a avaliação da vantagem técnica e econômica oriunda da proposta apresentada pela empresa, bem como o respeito, à época da prorrogação, às hipóteses legais de alteração do contrato administrativo, definidas no artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos termos do que explicado no tópico 2.5.2. desta manifestação;
d) Promoção das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.5.3. desta manifestação.
Neste sentido, em manifestação anterior (Despacho n° 4035/18 – GP – peça 30), foi determinada (i) a exclusão do contido no item 3.3 da minuta do contrato (peça 18), bem como a juntada de (ii) certidões atualizadas que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, e adequações redacionais na minuta relacionadas no item 2.5.3 do Parecer DIJUR nº 402/18 (peça 23).
Em resposta, a Supervisão de Licitação de Contratos, nos moldes da Informação n° 231/18 (peça 31), promoveu as alterações e exclusões determinadas pelo Despacho n° 4035/18. Ainda, a unidade carreou ao feito Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas (peça 33), bem como a Minuta do Contrato retificada (peça 32).
É o sucinto relatório.
Pois bem, compulsando detidamente o feito, constata-se que nada foi feito em relação à recomendação proposta pela DIJUR relativa à a manutenção do item 2.2. da minuta do contrato.
Com efeito, entendo pertinente referida recomendação da unidade jurídica, na medida em que se afigura, no mínimo, salutar, adaptar o item 2.2 da minuta do contrato no sentido de que sua efetividade esteja condicionada (i) à avaliação da vantagem técnica e econômica oriunda da proposta apresentada pela empresa, bem como (ii) ao respeito, à época da prorrogação, das hipóteses legais de alteração do contrato administrativo, sob pena de, do contrário, a aquisição do produto "Biblioteca Digital Fórum de Livros 6ª série" poder ser entendida como alteração qualitativa do edital e, com isso, apenas poder ser adquirida via procedimento de contratação autônomo.
Sob esse prisma, encaminhe-se os autos à DA/SLC para que envide esforços no sentido de adaptar o item 2.2 da minuta do contrato (e outros, caso seja necessário para manter a coerência jurídica e, com isso, evitar possíveis contradições no futuro contrato), com vistas a atender o tópico 2.5.2 do Parecer n° 402/18 da Diretoria Jurídica (peça 23).
Ainda, dado o transcurso de praticamente um semestre da obtenção das últimas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, revela-se prudente que sejam atualizadas pela DA/SLC.
À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para o cumprimento das determinações supracitadas.
Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 39580/19
ENTIDADE: LINDOMAR BOSCHETTO
INTERESSADO: LINDOMAR BOSCHETTO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 316/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Lindomar Boschetto, por meio do qual requer "informações acerca de quais empresas e serviços terceirizados utilizados pelos órgãos públicos do Estado do Paraná".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 731775/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 317/19

Trata-se de requerimento externo solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/08/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (peças nº 3 a 25).
Por meio do Despacho nº 244/19-CGM (peça nº 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em decorrência da juntada de novos documentos (peças nº 26 e 27), encaminha os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao contido na referida documentação.
Analisando o contido na Petição localizada à peça nº 27, percebe-se que o Município, diferentemente do pedido inicial contido na peça nº 3, solicita a emissão de Certidão Liberatória pois afirma ter tomado inúmeras medidas que culminaram na redução dos gastos com pessoal fazendo com que este índice de gastos ficasse abaixo do limite permitido em lei.
Em que pese o pedido do Requerente, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu art. 297 que: "Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)".
Assim sendo, determino o encaminhamento de ofício comunicando ao Requerente que a solicitação da referida certidão terá que ser protocolada em pedido apartado, sob o assunto: Certidão Liberatória.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) desentranhamento das peças nº 26 e 27 por tratar de assunto diverso da solicitação original;
Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para prosseguimento do pedido de retificação do cálculo da despesa total com pessoal na data-base de 31/08/18.
Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 845550/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 320/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidora deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.
A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 2/19, peça 6).
Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais da servidora e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 11/19, peça 7).
A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 47/19, peça 8).
Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.
Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 845525/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 321/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016" (Informação 1/19, peça 5).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 10/19, peça 7).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 44/19, peça 8).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 47850/19
ENTIDADE: ROOSEVELT ARRAES
INTERESSADO: ROOSEVELT ARRAES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 323/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Roosevelt Arraes, OAB/PR sob o nº. 34.724, em favor do Sr. Loivo Roque Ritter, CPF nº. 183.068.109-35, ex-gestor da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná.

O requerente foi responsável pela entidade no período de 30 de março de 2001 a 31 de dezembro de 2001, ocorre que as contas referentes a este exercício financeiro foram julgadas irregulares, Protocolo nº 102656/02 – Prestação de Contas Municipal e, diante disto, constam pendências neste Tribunal de Contas em relação ao Sr. Loivo Roque Ritter.

Considerando as alegações trazidas nos autos, bem como a afirmação de que todos os pontos do respectivo Acórdão foram cumpridos, ainda, outras decisões aplicadas a casos semelhantes, requer-se a Baixa de Pendências em face do requerente.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para apreciação e devidas providências.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 44053/19
ENTIDADE: VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS - PIAUÍ
INTERESSADO: VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS - PIAUÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 330/19

Retornam os autos com a Informação nº 631/19 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Protocolo presta as informações solicitadas pela Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus – Piauí.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 236/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50649/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de janeiro a 27 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 237/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a DANIEL VALLE, matrícula nº 50.690-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 29 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 240/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/2019, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
EXONERAR
a pedido, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 241/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 08/19, de 15 de janeiro de 2019, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AULUS FABIANO BOSI, Matrícula n.º 51.975-8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 1º de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 242/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 08/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 243/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 51963/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de janeiro a 13 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
-

Comissão de Sindicância
-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski